

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4004 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 24 de março de 2025 – 70 páginas



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Jerson Domingos</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Iran Coelho das Neves</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Jerson Domingos</b>
Conselheiro Substituto	<b>Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b>

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro Substituto	<b>Célio Lima de Oliveira</b>
Conselheira Substituta	<b>Patrícia Sarmento dos Santos</b>

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	<b>Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b>
Subcoordenadora	<b>Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos</b>
Conselheiro Substituto	<b>Célio Lima de Oliveira</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	<b>João Antônio de Oliveira Martins Júnior</b>
Procurador-Geral Adjunto	<b>Matheus Henrique Pleutim de Miranda</b>
Corregedor-Geral	<b>Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva</b>
Corregedor-Geral Substituto	<b>Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira</b>

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	66
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	67
ATOS DO PRESIDENTE .....	68

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

#### PARECER PRÉVIO - PA00 - 4/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3820/2023

PROTOCOLO: 2237672

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FUNDEB. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CRÉDITO ADICIONAL. MÊS SEGUINTE AO LIMITE FINAL. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Em que pese ser obrigatória a aplicação do saldo residual do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no caso, considerando que os créditos foram abertos no mês seguinte ao limite final, aplica-se a ressalva às contas com recomendação ao atual gestor do FUNDEB para que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior, e requeira por escrito, ao Chefe do Executivo, a sua utilização ao tempo da lei, bem como ao Chefe do Executivo para que se atente ao prazo máximo do art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14113/2020.
2. Quanto ao Sistema do Controle Interno, o cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 100/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7333/2023/001/002

PROTOCOLO: 2370046

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

EMBARGANTE: EDILSON MAGRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES CITADOS E VIOLAÇÃO AO ART. 489, VI, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC, visto que o simples fato do Plenário não se manifestar expressamente sobre todas as teses suscitadas pelo embargante, por si só, não implica em existência de vícios na referida decisão, conforme jurisprudência do STJ.

2. Rejeição dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos declaração porque tempestivo e, no mérito, **rejeitá-los** integralmente, mantendo-se *in totum* o acórdão objurgado.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 132/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2022

PROTOCOLO: 2192343

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

JURISDICONADOS: 1. ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; 2. HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. OBJETO. AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PROBLEMAS INERENTES AO CONTROLE DO ALMOXARIFADO. NECESSIDADES DE EQUIPAMENTOS E CORREÇÕES ESTRUTURAIS NAS UNIDADES ESCOLARES. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos, tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a avaliação da disponibilização da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da ausência de certificados de vistoria do corpo de bombeiros, dos problemas inerentes ao controle do almoxarifado e da necessidade de equipamentos e correções estruturais nas unidades escolares, o que resulta na recomendação à Prefeitura Municipal para que sejam implementadas as melhorias sugeridas.

2. Determina-se a realização do monitoramento, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelo responsável, conforme disciplina o art. 31 da LCE n. 160/2012, e o art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a



**regularidade com ressalva** diante das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Tacuru**, exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Rogério de Souza Torquetti**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a ausência de certificados de vistoria do corpo de bombeiros; os problemas inerentes ao controle do almoxarifado; e as necessidades de equipamentos e correções estruturais nas unidades escolares; expedir **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru, em conjunto à Secretaria Municipal de Educação, para que adotem as medidas necessárias, se já não o fez, para: **a)** Regularização quanto ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares; **b)** Solução quanto à falta de água na extensão da Escola Municipal Indígena Ubaldo Arandu Kwe-Mi; **c)** Regulamentação da atividade do almoxarifado no município, estabelecendo procedimentos atribuições e responsáveis; **d)** Aquisição de um sistema de controle para o almoxarifado; **e)** Capacitação dos servidores que atuam como fiscal de contratos; **f)** Correções estruturais, de forma integral, nas unidades escolares, evidenciadas no relatório de auditoria (RAUD-DFE-84/2022) item 2.5; **determinar**, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **Monitoramento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es); e **comunicar** o teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 139/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12299/2022

PROTOCOLO: 2195187

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS NO ÓRGÃO. FRAGILIDADE NOS PROCEDIMENTOS. FALHAS NA NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO. FALHAS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva dos atos, tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados no órgão, nos termos do art. 59, II, da LCE nº. 160/2012, em razão das falhas quanto à nomeação dos fiscais/equipe de fiscalização e nos relatórios de fiscalização, que resultam nas recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada no **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas falhas quanto à nomeação dos fiscais/equipe de fiscalização e nos relatórios de fiscalização; e expedir a **recomendação** ao atual gestor para que observe a legislação federal e estadual incluindo nas publicações de nomeação a indicação de substituto do fiscal designado, conforme preconiza o art. 7º, inc. V, § 1º do Decreto Estadual nº 15.530/2020; a **recomendação** ao atual gestor em manter nos autos dos processos administrativos os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente, com a demonstração do acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual, em cumprimento das legislações estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais nº 15.530/2020 e 15.938/2022 e Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a **recomendação** ao atual gestor em orientar formalmente os fiscais e substitutos designados para o encargo sobre suas obrigações e consequências legais do descumprimento destas, oferecendo treinamento de qualificação a fim de aprimorar a fiscalização nos contratos do órgão; e a **recomendação** ao atual gestor para que os relatórios de fiscalização contenham relatos fáticos acerca do efetivo acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso, em consonância com a legislação federal e estadual; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora



(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12416/2015/001

PROTOCOLO: 1893230

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

RECORRENTE: PAULO ENGEL

RELATOR: CONS.DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM BANCO OFICIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS SUFICIENTES. DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PARECER-C 13/2022. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Em relação à realização de depósito de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito, o Parecer-C-PAC00-13/2022 dispõe pela possibilidade.
2. A apresentação de argumentos suficientes para afastar a irregularidade da prestação de contas de convênio motiva a reforma do julgado a fim de declará-la regular e excluir a multa decorrente.
3. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, bem como isentar o recorrente da multa imposta e recomendar ao responsável para que observe a legislação vigente para contratação de cooperativa de crédito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto, para o fim de reformar a Deliberação **AC01-338/2017**, proferida nos autos TC/12416/2015, com a declaração de **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 22.935/2014 e a **exclusão** dos itens II e III, no sentido de **isentar a multa** imposta ao recorrente, bem como **recomendar** ao responsável para que observe a legislação vigente para contratação de cooperativa de crédito; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10109/2018/001

PROTOCOLO: 2333783

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 886; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OB/MS 18.046 E OUTROS.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. ORÇAMENTO DOS SERVIÇOS FEITO DE FORMA GENÉRICA E EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR O VALOR DE CADA PRODUTO DESCrito E DISTINGUIR SEU VALOR UNITÁRIO. INFRAÇÃO AO ART. 7º, §2º, II, DA LEI 8666/1993. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. FASES CONSIDERADAS JURIDICAMENTE DISTINTAS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Cabe a reforma do acórdão recorrido na parte em que declarou irregular a formalização do contrato pela contaminação da fase anterior (procedimento licitatório), com fulcro no art. 121, §1º, do RITC/MS, o qual preceitua que as fases são consideradas juridicamente distintas, a fim de declarar regular a segunda fase, mas sem a redução da multa aplicada, tendo em vista a não penalização pela sua irregularidade.



2. Provimento parcial do recurso ordinário, para declarar a regularidade da formalização do contrato, mantendo-se os demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, para o fim de declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 54/2018, mantendo-se os demais itens do Acórdão AC02-23/2024, proferido nos autos TC/10109/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 168/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/06324/2017/001

PROTOCOLO: 2310918

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: ALIRIO JOSÉ BACCA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DE CAIXA EXISTENTE NA CÂMARA AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. PRECEDENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A verificação de que as impropriedades, objetos da reprovação das contas, são passíveis de ressalva, conforme precedentes desta Corte, impõe a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e excluir a multa aplicada ao recorrente.

2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar o acórdão e declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, recomendar ao presidente da câmara municipal e extinguir a pena de multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Alírio José Bacca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I – reformar o Acórdão – **AC00 – 1184/2023** (peça 72, fls. 645-657), prolatado nos autos TC/6324/2017, a fim de declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul; II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto à classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas; **b)** que nas próximas demonstrações o gestor se atente quanto à necessidade de devolver a sobra do duodécimo ao Executivo; III – **extinguir a pena de multa** no valor global de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao recorrente, conforme consta nos itens 2 e 3, do citado acórdão recorrido; e IV – **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 174/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10333/2018/001



PROTOCOLO: 2385708

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.

2 Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Ex-Prefeito no Município de Chapadão do Sul, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão – AC02-262/2024**, mantendo-se irretocáveis os demais termos do mencionado acórdão; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 178/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/06690/2017/001

PROTOCOLO: 2313187

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADOS: PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250 E FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA – OAB/MS 19.098

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE EXERCÍCIO JÁ FINDO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 835 LIMITADO AO ASPECTO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADES. VERIFICAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CORREÇÃO. DIFERENÇA DE R\$ 178,60. NÃO CONSIDERAÇÃO DE REABERTURA DE DCASP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA COLUNA “EXERCÍCIO ANTERIOR” DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA DE PEQUENA MONTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O Tema 835 ficou limitado ao aspecto de inelegibilidade, e que pelo seu teor, o STF afirmou que, para fins de inelegibilidade, compete ao Legislativo o julgamento das contas do Prefeito. Isso, contudo, não têm o condão de impedir o Tribunal de Contas de exercer sua atividade fiscalizatória.

2. A verificação de que as impropriedades, objetos da reprovação das contas, são passíveis de ressalva, conforme precedentes desta Corte, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e excluir a multa aplicada ao recorrente.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar o acórdão e declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, recomendar ao presidente da câmara municipal e extinguir a pena de multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Cacildo Dagnó Pereira**, Ex-Prefeito de Santa Rita do Pardo; dar **parcial provimento** ao presente recurso ordinário, para **reformar** o teor da do **Acórdão – AC00 – 1135/2023**, proferido no TC/06690/2017 (peça 62, fls.



377-383), no sentido de declarar a **regularidade com ressalva** que resulta na **recomendação**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) 160, de 2 de janeiro de 2012; **excluir** a multa imposta no valor de 15 UFERMS, conforme descrito no seu item "4"; **recomendar** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no §1º, II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, assim como publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva; e **intimar** do resultado do julgamento a corrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 188/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14696/2021

PROTOCOLO: 2145597

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADOS: 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 2. CRISTIANE DA SILVA RAMOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COVID-19. UNIDADES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PORTAS DENTRO DE BANHEIROS EM TRÊS UNIDADES. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DESPROVIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELO DETRAN/MS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES AFIXADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. DESCONFORMIDADE COM OS ARTS. 136 E 137 DO CTB. AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ESCOLARES. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 01/2019. VEÍCULOS COM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. FALHAS NA ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA ESCOLAR E DE REGULARIZAÇÕES NO TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva dos atos, tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino do município, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da necessidade de adequações na estrutura física escolar e de regularizações no transporte escolar, que se encontra em desacordo com os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e com o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, refletindo na segurança dos alunos que utilizam este serviço, o que resulta na determinação ao atual gestor da prefeitura municipal, em conjunto com a secretaria municipal de educação, para que, no prazo fixado, adote as providências especificadas, sob pena de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** diante das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Antônio João**, exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de adequações na estrutura física escolar e regularizações no transporte escolar, que se encontra em desacordo com os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, refletindo na segurança dos alunos que utilizam este serviço; com a **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Antônio João, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de multa no caso de descumprimento do prazo: **a) Providencie** as autorizações para transporte de escolares emitido pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 136 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, em cumprimento ao art. 137 do CTB, c/c art. 5º, §4º da Portaria DETRAN-MS nº 94/2021; **b) Providencie** o seguro de transporte de passageiros para os veículos da frota municipal, em cumprimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2019 (TCM/TE), conforme subitem VII; **c) Providencie** estudos de viabilização para instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar para que seja controlada a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, como ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; **d) Elabore** um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, a fim de não descumprir as normas de trânsito, e evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção; **e) Providencie** a manutenção dos veículos elencados no Relatório de Auditoria (RAUD-DFE-6/2022, item 3.1) que estão com defeitos na luz de freio, luz de ré, câmera de ré, e pisca, além da adoção



de dispositivo de acomodação das câmeras de ré, para que elas não quebrem durante o tráfego dos veículos nas vias rurais, a fim de que se cumpra as exigências dos normativos vigentes (art. 136 do CTB, Portaria DETRAN-MS Nº 94/2021, Resolução CONTRAN nº 504/2014, Resolução CONTRAN nº 14/1998, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes; f) **Providencie** local adequado para as atividades do setor administrativo de transporte, de modo que as pessoas deixem de utilizar os próprios veículos sucateados como local de escritório, cozinha e banheiro, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 206;209); g) **Providencie** a instalação de portas dentro dos banheiros das unidades de ensino: Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 210); e determinar, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **Monitoramento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es); e a comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11196/2017/001

PROTOCOLO: 2012266

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: FRANCISCO PIROLI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Em regra, os serviços de advocacia e contabilidade na Administração Pública devem se submeter à realização de concurso público. Excepcionalmente, a Administração Pública pode terceirizar o serviço, em valores com a devida modicidade, por meio de procedimento licitatório, ressalvados os casos em que a legislação excepcionar.

2. Superadas as falhas que deram azo à irregularidade do procedimento licitatório, reforma-se a decisão recorrida para declará-lo regular, assim como a formalização contratual e dos termos aditivos decorrentes, que reprovados anteriormente por contaminação.

3. É essencial que a análise da execução financeira seja devidamente realizada nos autos principais, considerando que eventuais irregularidades poderão justificar a sua reprovação e ensejar a aplicação de impugnação e de multa, caso necessárias. Verificado que a execução não foi analisada nos autos principais, antes da decisão, a impugnação e a multa devem ser excluídas, sob pena de enriquecimento sem causa do município.

4. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos seus 1º e 2º termos aditivos, bem como afastar a irregularidade da execução financeira do contrato, a impugnação e a multa aplicadas ao recorrente

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Piroli**, ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, para o fim de reformar os termos dispositivos da Decisão DSG-G.RC-8958/2019 no sentido de: I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017; II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da formalização do Contrato nº 033/2017, bem como dos 1º e 2º termos aditivos, celebrado entre Município de Sete Quedas e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda; e III – **afastar** a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 033/2017, bem como a impugnação e multa aplicadas ao Sr. Francisco Piroli.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 206/2025



PROCESSO TC/MS: TC/1702/2024/001

PROTOCOLO: 2389344

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-Prefeito no Município de Três Lagoas, e no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de **excluir** a multa de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 8647/2024**, proferida nos autos do TC/1702/2024; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 222/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8136/2019/001

PROTOCOLO: 2321975

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

RECORRENTE: RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇETES MENSAIS E NA REMESSA DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE FALTA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E AO ERÁRIO. ATRASO DE MAIS DE 3 MESES NÃO JUSTIFICADO. PERSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DESPROVIMENTO.**

1. A omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido caracteriza infração, prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012, e independe da ocorrência de má-fé.

2. Ainda, a intempestividade é passível de multa, conforme previsto no art. 46 da mesma norma legal.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho**, **secretário municipal de Saúde** à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 356/2024**, proferido no TC/8136/2019; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 223/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9922/2015/001



PROTOCOLO: 1879959

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUALIBI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Considerando as razões apresentadas no recurso, além da comprovada regularidade da prestação de contas, extingu-se a multa aplicada pelo envio intempestivo de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, por ser medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa, em todas as fases da contratação.

2. Provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido, extinguindo a penalidade aplicada ao recorrente e a obrigação de recolhimento da multa e convertendo os itens II e III em recomendação ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Dualibi**, ex-prefeito de Camapuã, para reformar a Deliberação **AC01 - 645/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9922/2015, **extinguindo** a penalidade que lhe foi aplicada e a obrigação de recolhimento da multa, e **convertendo** os itens II e III em **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e o atual responsável pelo órgão, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC00 - 224/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/23660/2012/001

PROTOCOLO: 2203385

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ENVIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RECORRENTE PENALIZADO PELO ENVIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa imposta ao recorrente pelo envio de documentos diversos do contrato objeto da demanda, em razão da falta de intimação anterior à penalização, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Provimento do recurso ordinário, para excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, contra o Acórdão **AC02-249/2022**, proferido nos autos TC/23660/2012, com o fim de **excluir** a multa de 30 (trinta) Uferms imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens do acórdão recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.



Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4074/2017/001

PROTOCOLO: 1841400

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RECORRENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CUMPRIMENTO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da comprovação do cumprimento do prazo previsto à época para o envio.
2. Provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6604/2017**, proferida nos autos TC/4074/2017, com a exclusão dos itens II e III, no sentido de **isentar a multa** imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022

PROTOCOLO: 2164180

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. WILSCIANY CARRIJO SILVA; 3. LETÍCIA BARROS DA SILVA; 4. VALÉRIA ALVES VIEIRA; 5. ALEXSANDRO VIDAL ALVES

DENUNCIANTE: ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXTRAVIO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. DECISÃO INDEVIDA PELA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ARTIGO 41 DA LEI N. 8.666/93 DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DAS LICITAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**



## PREVISÃO DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Julga-se procedente a denúncia, formulada acerca do processo licitatório realizado na modalidade concorrência, em razão da perda ou omissão do e-mail encaminhado pela licitante e da interpretação equivocada do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que gerou decisão pela intempestividade do pedido de impugnação do licitante interessado, dentre outras irregularidades apontadas pela divisão de fiscalização, nos termos do art. 129 do RITCE/MS.
2. Diante da infringência aos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.527/2011, bem como ao Princípio da Transparência, previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/1988, é sancionado o prefeito municipal, com a aplicação de multa, e determinado que promova as alterações em seu portal da transparência para facilitar o acesso aos interessados, sob pena de aplicação de novas sanções.
3. Aplica-se a multa ao responsável pelo edital de licitação, em razão da irregularidade na sua elaboração e extravio/omissão da impugnação da empresa denunciante.
4. Também, cabe aplicar multa a cada um dos integrantes da comissão permanente de licitação à época do julgamento equivocado pela intempestividade da impugnação, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
5. Expede-se a recomendação ao atual prefeito para que promova readequações no quadro de pessoal a fim de assegurar a segregação de funções, especialmente no setor de licitações e contratações públicas, evitando assim erros como os praticados na Concorrência, relativos à contradição quanto ao regime de execução do serviço e à ilegal rejeição de impugnação por intempestividade inexistente, e que remeta os documentos de controle posterior sobre rescisão do contrato e de sua execução financeira, a fim de evitar a sanção de omissão do dever de prestar contas naqueles autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia, considerando a perda ou omissão, do e-mail encaminhado pela licitante em 30.03.2022, bem como a interpretação equivocada do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, que gerou decisão pela intempestividade do pedido de impugnação do licitante interessado em participar da Concorrência n. 2/2022, do Município de Costa Rica, dentre outras irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 129 do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Cleverson Alves dos Santos, por infração às normas constitucionais e legais, consignada na restrição de acesso ao Portal da Transparência; a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Valéria Alves Vieira, pela irregularidade na elaboração do edital de licitação e extravio/omissão da impugnação da empresa denunciante; e a **30 (trinta) UFERMS** a cada um dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação à época do julgamento equivocado pela intempestividade da impugnação Sra. Letícia Barros da Silva, Alessandro Vidal Alves e Wilsciany Carrijo Silva, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; com a **determinação** ao Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Cleverson Alves dos Santos, para que promova as alterações em seu Portal da Transparência para facilitar o acesso aos interessados, excluindo a necessidade de pré-cadastramento para acesso às informações públicas, sob pena de imposição de nova multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 185, III, "b" e § 1º, I, do RITCE/MS; e a **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, para que promova readequações no quadro de pessoal a fim de assegurar a segregação de funções, especialmente no setor de licitações e contratações públicas, evitando assim erros como praticados na Concorrência n. 2/2022, relativos à contradição quanto ao regime de execução do serviço e ilegal rejeição de impugnação por intempestividade inexistente; e remeta os documentos de Controle Posterior (TC/1641/2023) sobre rescisão do contrato e de sua execução financeira, a fim de evitar a sanção de omissão do dever de prestar contas naqueles autos; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis apontados nos itens II e III acima cumpram a determinação e efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao Processo de controle posterior, TC/1641/2023, a fim de subsidiar o julgamento; determinar a **retirada do sigilo** do presente processo; e a **intimação** acerca do resultado deste julgamento das autoridades responsáveis e dos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 118/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2651/2013

PROTOCOLO: 1402977

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADOS: 1. BENETASSO & TEIXEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S; 2. PAGANI & PAGANI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S



DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ADVOGADOS: LUIS CARLOS ARECO - OAS/SP 72.079 E OAB/MS 3.526, EMERSON DE OLIVEIRA MELLO - OABMS 7.142, LUIS PAULO DE CASTRO ARECO - OAB/MS 11.276; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA - OAB/MS 25.244; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. ACÓRDÃO ANULADO E RETOMADA DA INSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. FALHA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO PRAZO LEGAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DE ATESTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.**

1. A verificação de irregularidades na primeira, segunda e terceira fase das licitações e respectivos contratos examinados enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, considerando, contudo, a inexistência de provas de prejuízo ao erário por inexecução contratual ou não prestação dos serviços, razão pela qual inexiste justa causa para a impugnação e imposição de multa por dano ao erário.

2. Procedência parcial à denúncia. Multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à primeira, segunda e terceira fases das licitações e respectivos contratos examinados; **aplicar multa de 400 (quatrocentas) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Água Clara à época, Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, sendo **200 UFERMS** pelas irregularidades na 1ª fase, relativa aos Convites n. 10/2009 e 25/2009, **100 UFERMS** pelas irregularidades na 2ª fase, formalização das contratações decorrentes (Contratos n. 30/2009 e 40/2009), e **100 UFERMS** pelas falhas na 3ª fase, execução financeira do contrato n. 40/2009, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; determinar a **quebra do sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e a **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 119/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3893/2019

PROTOCOLO: 1969144

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Julga-se improcedente a representação, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito.  
2. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **manter o sigilo** processual imposto.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 122/2025**



PROCESSO TC/MS: TC/5915/2021

PROTOCOLO: 2107514

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO DAS METAS E RESULTADOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DE 2020 E ESTRATÉGIA DE LONGO PRAZO 2020 A 2024 DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE PARECER PRÉVIO. CERTIFICAÇÃO DE CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM EMPRESAS ESTATAIS. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES INDEPENDENTES REGISTRADOS NA CVM. MATÉRIA CONTÁBIL ANALISADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO FINANCEIRO.**

1. É determinado o arquivamento dos autos de solicitação feita para emissão de parecer técnico sobre os resultados da execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado, considerando que se refere à solicitação de informação desprovida de natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivadas por auditoria independente, e que a matéria contábil é analisada no processo de prestação de contas, bem como o decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.

2. Determina-se à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas desta Corte a realização de monitoramento financeiro da prestação de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a **quebra do sigilo**, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis; e a **determinação** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 128/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2021

PROTOCOLO: 2132405

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA / NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA.**

1. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, nos termos do art. 42, IV, da LOTCE/MS.

2. Aplica-se a multa ao responsável por descumprimento do acórdão, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LOTCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, por descumprimento do Acórdão AC00 - 1011/2023, pelo não cumprimento do item II, do referido acórdão, nos termos arts. 42, IV e 44, I, da LOTCE/MS; **conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 138/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14245/2021

PROTOCOLO: 2143999

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216; TIAGO DOS REIS MAGOÇA – OAB/SP 283.834; RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROPRIEDADES CORRIGIDAS PELA MUNICIPALIDADE APÓS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A determinação de fornecimento dos contratos firmados entre a empresa contratada e os credenciados, para verificação da taxa da administração, prevista no subitem do edital, é compatível com seu dever de fiscalização da contratação em sua integralidade, conforme previsto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993, em vigor à época dos fatos.

2. O Tribunal de Contas da União (TCU) não só tem exigido a fiscalização plena da quarteirização, como até admitido que a Administração Pública inclua nos editais licitatórios a limitação da taxa a ser cobrada da rede credenciada.

3. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da não comprovação das irregularidades apontadas.

4. É cabível a recomendação à empresa denunciante no sentido de se abster de realizar denúncias a esta Corte de Contas nos casos em que as irregularidades alegadas já tiverem sido corrigidas após a impugnação do edital, sob pena das sanções cabíveis.

5. Improcedência da denúncia. Recomendação à empresa denunciante. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; expedir **recomendação** à empresa denunciante no sentido de se abster de realizar denúncias a esta Corte de Contas nos casos em que as irregularidades alegadas já tiverem sido corrigidas após a impugnação do edital, sob pena das sanções cabíveis; e determinar a **quebra do sigilo**, diante do julgamento da denúncia; o **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 144/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/19612/2017

PROTOCOLO: 1845505

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO APENSO: TC/10617/2019 - REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. CASSIANO ROJAS MAIA

INTERESSADOS: 1. IMDICO - INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA – EPP; 2. SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EIRELI – EP

REPRESENTANTE: DAVIS MARTINELLI DOS SANTOS - VEREADOR

VALOR: R\$ 480.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE INTERNO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) E NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO.**



**ATIVIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS n. 160/2012, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.
2. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo proveniente de procedimento irregular.
3. É regular a execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.
4. Julga-se procedente a representação, que se refere à matéria julgada, diante da confirmação da irregularidade, considerando a evidência de subjetividade no ato de habilitação da empresa contratada.
5. Atraem a aplicação de multa aos gestores responsáveis, as infrações destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, da LCE n. 160/2012, por afronta às determinações da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão das irregularidades no procedimento licitatório e diante da chancela à homologação da empresa, que oportunizou a representação, cabendo, ainda, a formulação da recomendação ao atual responsável para melhor atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa IMDICO - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS n. 160/2012; dar **procedência à representação**, nos termos do art. 134, parágrafo único da Resolução Normativa n. 98/2018; aplicar **multa** aos gestores responsáveis, no valor total de **100 (cem) UFERMS** ante as infrações destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, e afronta às determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93 distribuídas da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades anteriormente destacas na formalização do Procedimento Licitatório; e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Cassiano Rojas Maia, Secretário de Finanças, Receita e Controle à época da chancela à homologação da empresa IMDICO, que oportunizou a Representação autuada nos autos do TC/10617/2019; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "V", efetuam o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 98/2018; expedir a **recomendação** ao atual responsável para melhor atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da LOTCE/MS n. 160/2012; determinar que seja **retirado o sigilo** destes processos, em face do julgamento da matéria; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 160/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5916/2021

PROTOCOLO: 2107482

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORRÊA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE PARECER PRÉVIO. CERTIFICAÇÃO DE CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM EMPRESAS ESTATAIS. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES INDEPENDENTES REGISTRADOS NA CVM. CONTAS JULGADAS COMO REGULARES. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO FINANCEIRO.**

1. É determinado o arquivamento dos autos de solicitação feita para emissão de parecer técnico sobre os resultados da execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado, considerando que se refere à solicitação de informação desprovida de natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivadas por auditoria independente, e que a matéria contábil já foi julgada como regular no processo de prestação de contas, bem como o decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.
2. Determina-se à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas desta Corte a realização de monitoramento financeiro da prestação



de contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; com a **determinação** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **quebrar o sigilo**, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 12/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11428/2023

PROTOCOLO: 2290563

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

INTERESSADOS: 1. CIRURGICA PARANAVAI LTDA; 2. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO: NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA - OAB/MS 17.067

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MEDICAMENTOS, PACTUADOS E NÃO PACTUADOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATOS DE EXECUÇÃO GLOBAL MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS E VERIFICAÇÃO DOS MONTANTES GLOBAIS UTILIZADOS. ARQUIVAMENTO.**

Promove-se arquivamento dos autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **promover o arquivamento** dos autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

#### ACÓRDÃO - AC01 - 13/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2144/2024

PROTOCOLO: 2315309

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE



INTERESSADO: DIOGO N. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA.

VALOR: R\$ 382.617,60

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato por guardar consonância com a legislação conforme determina a resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** Contrato n. 032/2024, realizado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** e a empresa **Diogo N. de Oliveira Transportes LTDA.**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 20 de fevereiro 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 15/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2145/2024

PROTOCOLO: 2315311

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

INTERESSADO: E P DE ARAUJO TRANSPORTE

VALOR: R\$ 542.576,36

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização contratual, por guardar consonância com a legislação, conforme determinam as Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, bem como a Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 033/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa E P de Araújo Transporte, por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 17/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2150/2024

PROTOCOLO: 2315317

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

INTERESSADO: THIAGO ALVES VASCONCELOS

ADVOGADA: LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA - OAB/MS 20662

VALOR: R\$ 927.525,84



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, por guardar consonância com a Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 038/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Thiago Alves Vasconcelos, por guardar consonância com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 18/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5120/2024

PROTOCOLO: 2336345

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES TRANSPORTES

VALOR: R\$ 2.436.349,39

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização contratual em razão do cumprimento das disposições previstas na nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos n.14.133/2021 e nas Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 69/2024, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/21, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 22/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2235/2023

PROTOCOLO: 2232017

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXECUÇÃO GLOBAL

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO :ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CENTERMEDICOMÉRCIO DEPRODUTOSHOSPITALARES LTDA; 3. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARESLTDA; 4. CMH- CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES; 5. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, 6. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 7. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 8. A.D DAMINELLI EIRELI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 9. INOVAMED HOSPITALARLTDA; 10. EXEMPLAR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. GUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 12. CIRURGICA OLIMPIO EIRELI; 13. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. VILLA MED COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 15. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 16. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME; 17. MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988

VALOR: R\$ 724.306,94

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTO. EQUÍVOCO NO PROTOCOLO. SANEAMENTO DA INCONSISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo, para fiscalização *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018), e tendo em vista a natureza informativa desses, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.
2. É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
3. Acerca da necessidade de intimação para envio de documentos, ainda que sanada a inconsistência decorrente de equívoco na protocolização em autos diversos, cabe recomendar aos responsáveis para que observem com maior rigor as informações prestadas no momento do protocolo, visando a evitar intimações desnecessárias e assegurar maior eficiência e celeridade na análise processual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços nº 10/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 119/2022, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e expedir **recomendação** aos responsáveis para que observem com maior rigor as informações prestadas no momento do protocolo dos documentos, visando a evitar intimações desnecessárias e assegurar maior eficiência e celeridade na análise processual.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 23/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2024

PROTOCOLO: 2328455

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILANDIA

JURISDICIONADA: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

INTERESSADOS: 1. A.G. KIENEN & CIA LTDA.; 2. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 3. DISTRIBUIDORA DE MEDIC BACKES LTDA; 4. ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; 5. N.F.N.A. FARMACÊUTICA LTDA 6. ONCOVIT DISTRIBUIDRA DE MEDIC. LTDA; 7. PONTOMEDI DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA 8. PRATI DONADUZZI CIA LTDA; 9. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA 10.VIP FARMA COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

VALOR: R\$ 556.480,75

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

1. É declarada a regularidade da formalização do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas da Lei 14.133/2021 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Aplica-se a multa ao responsável, haja vista a intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 024/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 058/2023, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021, e Resolução TCE/MS n. 88/2018; aplicar **multa** a Senhora **Mara Nilza da Silva Adriano**, atual Secretária de Saúde, correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.



Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 12/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2021

PROTOCOLO: 2128139

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

INTERESSADO: S. B. DE ABREU FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420 E OUTROS.

VALOR: R\$ 859.006,79

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DECORRENTE DE AÇÕES JUDICIAIS. REGISTRO DE PREÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED E AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, em razão do registro a valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e aos praticados por outros entes da Administração.

2. Cabe a recomendação ao atual gestor, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS, para que, nas próximas compras de medicamentos a fim de atender às decisões judiciais, faça adequações estabelecidas na legislação, que observe a legislação relativa aos benefícios concedidas às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, e que sejam embasadas em parecer jurídico não genérico, que efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2021, realizados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor **Jose Lourenço Braga Liria Marin**, em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2021, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I e 45, I, *caput* todos da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS, para que: **a)** nas próximas compras de medicamentos para atender a decisões judiciais faça adequações estabelecidas na legislação; **b)** observe a legislação relativa aos benefícios concedidas às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte; **c)** seja embasada em parecer jurídico que não seja genérico, e efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/4220/2024

PROTOCOLO: 2330510

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICONADO: RUDI PAETZOLD

VALOR: R\$ 6.344.742,61

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA. EXCLUSÃO DA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO E SERVIÇO DE DIREÇÃO TÉCNICA DO HOSPITAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CORREÇÕES REALIZADAS PELO JURISDICONADO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

1. Confirma-se a decisão liminar, que deferiu a medida cautelar nos autos de controle prévio, em relação à inexigibilidade de licitação proveniente de credenciamento, nos termos do art. 154, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que determinou a exclusão da função de direção técnica do hospital do credenciamento, medida de natureza satisfativa e não suspensiva.

2. É determinado o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, conforme o art. 153, III, do Regimento Interno desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **confirmar a Decisão Liminar DLM-G.WNB-110/2024**, que determinou a exclusão da função de Direção Técnica do Hospital do Credenciamento n. 2/2024, nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinar o **arquivamento** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com alteração da Resolução TCE/MS n. 234/2024; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 22/2025

PROCESSO TC/MS: TC/52/2023

PROTOCOLO: 2222637

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

INTERESSADO: OXIGÊNIO JARDIM LTDA – ME.

VALOR: R\$ 329.492,99

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ESCOLHA DA FORMA PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, ressalvada a escolha da forma presencial, o que resulta na recomendação para que nas futuras contratações utilize a forma eletrônica, a fim de propiciar maior competitividade, contribuindo para a economia na aquisição de bens, e possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, ressalvando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 59, inciso II da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que nas futuras contratações utilize o Pregão Eletrônico visto que tal modalidade propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens possibilitando o alcance de propostas



mais vantajosas, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da LOTCE/MS; dar **quitação** ao Sr. **Moacir Gomides Teixeira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 23/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11247/2006

PROTOCOLO: 846065

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN; 2. MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ; 3. AMARILDO VALDO DA CRUZ (falecido)

INTERESSADO: VIVERDE ENGENHARIA AMBIENTAL E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADOS: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHIN – OAB/MS 10.895-B; ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656 E OUTROS.

VALOR: R\$ 468.300,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSESSORAMENTO DE PROJETOS HABITACIONAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 187-A E SEGUINTES DO RITCE/MS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. TERMOS ADITIVOS. CONTAMINAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO JULGADOS IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DOS VALORES. NOTAS FISCAIS ATESTADAS. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS. PROJETOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição, nos termos do art. 187-A e seguintes do RITCE/MS.
2. É declarada a irregularidade dos termos aditivos, que amparados em procedimento licitatório e contrato irregulares, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
3. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da divergência dos valores relacionados aos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, sem, contudo, verificar dano ao erário, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, com respaldo no art. 42, IV e IX, da LCE n. 160/2012, com recomendação ao atual para que observe a legalidade na formalização dos atos.
4. A remessa intempestiva dos termos aditivos também enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LCE n. 160/2012, além da recomendação para observância dos prazos de envio de documentos previstos.
5. Considerando a extinção da punibilidade pelo falecimento, não se aplica a multa ao ordenador de despesas pelas irregularidades ocorridas durante o período da sua gestão, em razão da comprovação de sua morte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar a preliminar de prescrição**, nos termos do art. 187-A e seguintes do RITCE/MS; declarar a **irregularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 38/2005, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a empresa Viverde Engenharia Ambiental e Paisagismo Ltda., que embora regulares encontram-se amparados em procedimento licitatório e contrato irregular, contaminando, os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2005, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a empresa Viverde Engenharia Ambiental e Paisagismo Ltda, em face da divergência dos valores relacionados aos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **multa** aos Diretores Presidentes da AGEHAB à época, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ante as infrações destacadas, com respaldo no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, distribuídas da seguinte maneira: a) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. **Carlos Eduardo Xavier Marun**; b) 25 (vinte e cinco) UFERMS a Srª. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, atual Diretora Presidente; aplicar **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Diretor Presidente da AGEHAB, à época, Sr. **Carlos Eduardo Xavier Marun**, pela remessa intempestiva dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe a legalidade na formalização dos atos e os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual



n. 160/2012; conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados nos itens “III e IV”, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** os responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2264/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7613/2021

**PROTOCOLO:** 2114865

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao beneficiário Donizeth da Silva Melo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1241/2025 (peça 35), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 3029/2025 (peça 36), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do 40, §8º, da Constituição Federal, e artigos 29, 72, II, §2º, art. 76, IV, art. 78, todos da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 019/2021, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 2.875, de 25/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Donizeth da Silva Melo, inscrito no CPF sob o n. 137.494.801-25, na condição de cônjuge da segurada Telma Regina da Silva, conforme Portaria IPAMAT n. 019/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.875, de 25/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 24/2025**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:	TC/538/2025
<b>PROTOCOLO</b>	:	2398356
<b>ÓRGÃO</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
<b>JURISDICIONADO E/OU</b>	:	JOSE MARCOS CALDERAN
<b>INTERESSADO (A)</b>	:	
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:	CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023 <sup>1</sup> )

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS RELEVANTES. RESULTADO VANTAJOSO NA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.**

Trata-se de reanálise da Divisão de Fiscalização após a manifestação do jurisdicionado, com pedido de reconsideração de medida cautelar para revogação da liminar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 3/2025. A cautelar foi proferida por meio da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 13/2025, determinando a suspensão do procedimento licitatório (peça 7).

A decisão liminar foi tomada com base em um exame preliminar dos autos, que apontou indícios da necessidade de suspensão do certame, considerando a análise da equipe técnica (peça 5).

Após a intimação da decisão, o jurisdicionado apresentou justificativas e anexou documentos, defendendo a regularidade da licitação (peças 13-18).

Diante disso, a Divisão de Fiscalização reconheceu que a metodologia utilizada inicialmente para a pesquisa de preços pode ter levado a preços de referência elevados. Contudo, observou que a competição entre os licitantes durante o pregão resultou em preços muito inferiores aos de referência e compatíveis com os praticados no mercado. Assim, concluiu que não há mais risco de dano ao erário e sugeriu a revogação da medida liminar (peça 21).

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O §1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Em resposta à intimação da decisão liminar, o jurisdicionado alegou que não teve tempo suficiente para suspender a licitação, conforme determinado na Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 13/2025), mas, em cumprimento à determinação, absteve-se de homologá-la.

Além disso, sustentou que os preços obtidos no certame não representavam risco de dano ao erário e, por fim, requereu a liberação da homologação do certame, em face das justificativas apresentadas.

A Divisão de Fiscalização foi instada a se manifestar e entendeu pela revogação da liminar. Consoante a equipe técnica apontou, a competição havida entre os licitantes possibilitou a obtenção de valores muito inferiores aos preços de referência e compatíveis com os preços praticados no mercado, o que afasta o risco de dano ao erário aventado na Análise ANA - DFSAÚDE - 1144/2025 (peça 5).

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso, considerando o posicionamento da Divisão de Fiscalização, entende-se que o certame pode prosseguir, pois foi considerada suficiente a justificativa apresentada pelo gestor, além do fato de que o objeto da licitação envolve a aquisição de medicamentos, alguns dos quais com estoques reduzidos, essenciais ao atendimento da população.



Portanto, a decisão liminar que suspendeu o procedimento licitatório deve ser revogada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-13/2025 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025, DO MUNICÍPIO DE MARACAJU**, com fundamento no §1º, inciso III, do art. 149 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**INTIMEM-SE** os responsáveis e interessados para ciência e providências que julgarem necessárias.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1952/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1349/2022

**PROTOCOLO:** 2151680

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, à beneficiária **Sirley Adriana da Silva Santos, CPF nº 554.478.991-68**, na condição de cônjuge do servidor falecido Arlindo Amir Soares dos Santos, que exerceu o cargo de professor.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise (ANA - FTAC - 20594/2024 - peça 20), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer (PAR - 6ª PRC - 1598/2025 - peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte, se deu com fulcro no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com redação da EC 41/2003, em conformidade com a Portaria nº 001/2022 – IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 3008, em 11/01/2022 (peça 15).



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, à beneficiária **Sirley Adriana da Silva Santos, CPF nº 554.478.991-68**, na condição de cônjuge do servidor falecido Arlindo Amir Soares dos Santos, que exerceu o cargo de professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2242/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17/2021

**PROTOCOLO:** 2083646

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.  
REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Yara Barnabé da Silva** (companheira), do Ex-segurado **João Maria Garcia Filho**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 988/2025 (fls. 76-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 2706/2025 / fls. 78-79) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com o fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44, inciso II, artigo 46, §1º, artigo 51, §2º, inciso VIII, alínea “b”, item IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Yara Barnabé da Silva** (companheira), conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 1458/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.356, de 21 de dezembro de 2020.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2199/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1839/2020

**PROTOCOLO:** 2023420

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a **Jorge Joaquim Antonio**, CPF n. 448.064.001-06, na condição de companheiro da segurada falecida Divina Alves de Freitas.

A documentação encaminhada a esta Corte Fiscal foi inicialmente analisada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, oportunidade em que foram apontados achados relevantes. A equipe técnica indicou que não foram juntados nos autos os documentos relativos à certidão de casamento ou de união estável do cônjuge ou equiparado e à prova de inscrição do beneficiário da pensão junto ao respectivo RPPS, conforme análise ANA – FTAC – 16527/2024 – peça 15.

Assim, a autoridade jurisdicionada foi regularmente intimada (peça 17) para apresentar informações e/ou documentos necessários para sanar as irregularidades acima apontadas.

O Diretor-Presidente da AGEPREV apresentou resposta (peça 21), ocasião em que encaminhou os documentos acostados às peças 22-24, regularizando as pendências referenciadas.

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, após proceder o exame de toda documentação presente no feito, sugeriu o registro do ato por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 983/2025 – peça 26.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 1ª PRC - 2708/2025 – peça 27).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato se deu com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso II, art. 46, *caput*, e art. 51, § 2º, alínea “b”, inciso VIII, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 20 de dezembro de 2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0141/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.085, em 3 de fevereiro de 2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a **Jorge Joaquim Antonio**, CPF n. 448.064.001-06, na condição de companheiro da segurada falecida Divina Alves de Freitas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8010/2021

PROTOCOLO: 2117337

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICONADO E/OU: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

INTERESSADOS BENVINDO FERNANDES BARROS, BRENO BRAYAM DA SILVA BARROS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.  
REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, em favor de **Benvindo Fernandes Barros e Breno Brayam da Silva Barros**, respectivamente, na condição de cônjuge e filho, beneficiários, da servidora falecida Lívia da Silva Peres de Barros, que exerceu o cargo de Assistente de Administração, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 18966/2024 (peça 24), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1601/2025 (peça 25), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fundamentação legal no art. 13, inciso I, arts. 70 e 82 da Lei Complementar 67-A, de 26 de dezembro de 2012, a contar de 06 de junho de 2021, em conformidade com a Portaria PREVLADARIO n. 013/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul n. 2869, de 17/06/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Benvindo Fernandes Barros e Breno Brayam da Silva Barros**, respectivamente, na condição de cônjuge e filho, beneficiários, da servidora falecida Lívia da Silva Peres de Barros, que exerceu o cargo de Assistente de Administração, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1971/2025



PROCESSO TC/MS: TC/8793/2021

PROTOCOLO: 2120367

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.  
REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim à beneficiária **Dulcinéia da Silva Pereira, CPF nº 257.818.711-87**, na condição de cônjuge do servidor falecido Orlando Pereira, aposentado no cargo de escrevente.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - FTAC - 18816/2024 – (peça 27), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 1615/2025 (peça 28), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 51, I da Lei Complementar nº 083/2011, em conformidade com a Portaria nº 002/2021-IPJ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 2878, de 30 de junho de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte à beneficiária **Dulcinéia da Silva Pereira, CPF nº 257.818.711-87**, na condição de cônjuge do servidor falecido Orlando Pereira, aposentado no cargo de escrevente, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2256/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/353/2025

PROTOCOLO: 2397268

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



## CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL LABORATORIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 29/2024 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2024, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando ao Registro de Preços a aquisição parcelada e futura de reagentes e material laboratorial, no valor total de R\$ 210.686,73 (duzentos e dez mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), em que registrou os preços das empresas: SHL Saúde Hospitalar Laboratorial Ltda ME; Liga Medical Comércio e Representações Ltda ME; Procela Participações Ltda ME; M. S. Diagnóstica Ltda; Ynemed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda ME; Signaz Produtos e Negócios Ltda EPP; A. C. L. Assistência e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda EPP e Dimalab Eletrônicos do Brasil Ltda EPP.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 29/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2024 (ANA - DFSAÚDE – 1107/2025 / peça n. 49 / fls. 2047-2050).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 52, fls. 2053-2054, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 7ª PRC – 3030/2025*).

É o relatório.

### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

#### 2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 29/2024)

O certame – *Pregão Eletrônico n. 29/2024* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 14.133/21, juntamente com Decreto Municipal n. 46/2023. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

#### 2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei n. 14.133/21, juntamente com Decreto n. 11.462/2023, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 29/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2024, realizados nos termos dos artigos da Lei n. 14.133/21, Decreto Municipal n. 46/2023 e Decreto n. 11.462/2023.

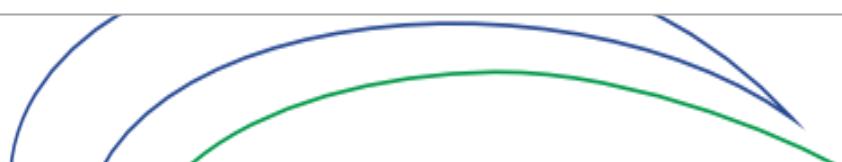
É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2144/2025**





PROCESSO TC/MS: TC/3680/2024

PROTOCOLO: 2326717

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 198/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024, assinado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Med Center Comercial LTDA, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R\$ 153.644,50 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que, em consulta ao Portal e-tce, apurou-se que o processo relativo ao procedimento licitatório (1ª fase), autuado sob o número TC/2744/2024, encontra-se pendente de julgamento, em conformidade com o previsto no Art. 121, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS.

A equipe técnica, por meio da ANÁLISE ANA - DSAÚDE - 52/2025/ fls. 38-40, informou que “*nada tinha chegado ao conhecimento que os levassem a acreditar que a formalização do Contrato Administrativo n. 198/2024 não estariam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização*”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 2556/2025, fls. 43-44.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a análise realizada pela Divisão de Fiscalização (peça n. 6), as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e dentro do prazo, sem que fossem constatadas irregularidades na formalização do objeto.

### 2.2. Da Formalização Contratual

O Contrato n. 198/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/2021, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, do dia 18/03/2024 à 18/03/2025.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Med Center Comercial LTDA, tendo por objeto a aquisição de medicamentos é medida que se impõe.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 198/2024, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/21 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3681/2024

PROTOCOLO: 2326718

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 187/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024, assinado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Comercial Mark Atacadista Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R\$ 213.955,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

Destaca-se que o processo relativo ao procedimento licitatório (1ª fase), autuado sob o número TC/2744/2024, encontra-se pendente de julgamento, em conformidade com o previsto no Art. 121, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, por meio da ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 50/2025, fls. 41-43, informou que “nada tinha chegado ao conhecimento que os levassem a acreditar que a formalização do Contrato Administrativo n. 187/2024 não estariam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 2558/2025, fls. 46-47.

É o relatório.

### 2. RAZÕES DE DECIDIR

#### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a análise realizada pela Divisão de Fiscalização (peça n. 6), as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e dentro do prazo, sem que fossem constatadas irregularidades na formalização do objeto.

#### 2.2. Da Formalização Contratual

O Contrato n. 187/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/2021, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, do dia 18/03/2024 à 18/03/2025.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Comercial Mark Atacadista Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, é medida que se impõe.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 187/2024, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/21 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2301/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04240/2013/002

**PROTOCOLO:** 2128719

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA OBJETO DA DEMANDA POR ADESÃO DO RECORRENTE À PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DO OBJETO RECURSAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, em desfavor da r. Decisão Singular DSG-G.JD-2550/2021, proferida nos autos do processo TC/04240/2013, que, dentre outras determinações, assim decidiu (peça 34 – fls. 926/929):

*I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno;*

*(...)*

*IV – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;*

*V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:*

*(...)*

*b) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ExPrefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos;*

Consta dos autos originários (peça 46 – fls. 941), que o jurisdicionado, ora Recorrente, aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso interposto, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme disposto na Lei nº 5.913/2022 e, também, na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 15 – fls. 28-31).

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado, ora Recorrente, abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos a dicção do artigo 3º da Lei em referência:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção”.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou igualmente pelo arquivamento do presente recurso ordinário, eis que houve a renúncia/desistência do Recorrente mediante a adesão ao REFIC, ocasionando, por consequência, a perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 16 – fls. 32/33).

Colha-se o mencionado artigo:

*Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*



Destarte, com a quitação da multa, por meio da aludida adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, segundo disposição do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, homologo a desistência e decido pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, em desfavor da r. Decisão Singular DSG-G.JD-2550/2021, proferida nos autos do processo TC/04240/2013, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2170/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10971/2021

**PROTOCOLO:** 2129479

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2021. LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

**Relatório:**

Trata-se do Pregão Presencial nº 44/2021, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de locação de tenda piramidal 10x10, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação do instrumento formalizado.

O procedimento resultou na Ata de Registro de Preços nº 33/2021, tendo como adjudicatária a empresa D.G. Carvalho Comércio e Serviços EPP, pelo valor de R\$ 85.920,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), conforme documentação acostada (fls. 168/176).

Após análise inicial, a equipe técnica opinou pela irregularidade do pregão e da ata de registro de preços, em razão dos achados apontados na ANA nº 8383/2021. Diante disso, sugeriu-se a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos (fls. 194/200).

Acolhendo a proposta da Divisão de Fiscalização, determinou-se a intimação do Gestor, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, para apresentação de defesa, nos termos do Despacho nº 35060/2021, sendo-lhe concedido prazo para manifestação.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização da Saúde manteve seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade da presente contratação – ANA – DFS – 4365/2022 (f.278/292).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular e ilegal, com aplicação de multa, conforme o Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, (f.294/296).



Considerando que o jurisdicionado havia sido notificado na fase de instrução processual, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinou-se nova intimação do gestor para apresentação de defesa em face da Análise nº 4365/2022 e do Parecer nº 8418/2022, nos termos do Despacho nº 20676/2022.

Com a resposta, os autos foram reencaminhados para análise conclusiva, ocasião em que a Divisão ratificou seu entendimento anterior (ANA-DFS nº 8998/2022).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, retificou seu parecer anterior, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento, mas com ressalva (PAR-3ª PRC-387/2023).

É o relatório, passo a decidir.

#### Fundamentação:

Os valores envolvidos na contratação não superaram sete mil UFERMS, motivo pelo qual, em conformidade com o art. 11, II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a decisão se dá monocraticamente, no âmbito da competência do Conselheiro Relator.

Com base nas informações dos autos, a equipe técnica considerou a contratação irregular, mesmo após esclarecimentos do gestor, pelos seguintes achados:

- a) Adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, bem como aos princípios da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- b) Ausência de competição efetiva entre os licitantes.

O Parecer do Ministério Público de Contas justificou que, em razão da polêmica envolvendo a escolha entre pregão presencial e eletrônico, optou-se por considerar o procedimento lícito, mas com ressalvas (fls. 335/337).

Ressalta-se que a contratação foi motivada pela interdição do Hospital de Pequeno Porte Aroldo Lima Couto, em decorrência de reformas estruturais, o que levou o Município de Nioaque/MS a realizar a locação das tendas piramidais para o atendimento de pacientes.

O gestor justificou a escolha do pregão presencial sob a argumentação de que essa modalidade favorece os pequenos empresários locais, promovendo o desenvolvimento econômico e social regional.

Ainda que não tenha sido identificado prejuízo ao certame, recomenda-se ao gestor que dê preferência ao pregão eletrônico, em virtude de suas vantagens, como maior transparência, competitividade, economia e celeridade no processo de contratação.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2021, verificou-se que o jurisdicionado encaminhou todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atendendo aos requisitos essenciais para sua correta utilização.

São as razões que fundamentaram a decisão.

#### Dispositivo:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2021, por atenderem aos requisitos legais, nos termos das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**Recomenda-se** ao gestor que priorize a utilização do pregão eletrônico, em razão de suas vantagens em termos de transparência, ampliação da competitividade, economia e celeridade.

#### É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2071/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2023

PROTOCOLO: 2229009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE

### 1. Relatório

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho nº 11121/2022** e sua respectiva **execução financeira**, decorrentes da utilização da **Ata de Registro de Preços nº 46/2022 (Pregão Eletrônico nº 64/2022)**.

O objeto foi pactuado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Laticínios Maria Eireli, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA – DFE – 9485/2024 às fls. (153/158).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR – 7º PRC – 16948/2024 às fls. (160/163).

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico n. 64/2022 e a Ata de Registro de Preços n. 46/2022, autuados no TC/14749/2022, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

### 2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passa a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

### 3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto – Nota de Empenho n. 11121/2022.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. (37).

Por fim, constata-se, às fls. (38/64), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.



#### 4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

#### 5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 11121/2022 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10593/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15602/2017

**PROTOCOLO:** 1833696

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – MS

**JURISDICONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**CARGO DO JURISDICONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 40/2017

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 113/2017

**OBJETO DO CONTRATO:** SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (LPD) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**CONTRATADA:** MARCELA DOS REIS V. JARA - ME

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 76.500,00

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 15/5/2017 A 6/4/2018

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO CONTENDO CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. CELEBRAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVAS. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA NO MOMENTO DOS PAGAMENTOS A ELA EFETUADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório Pregão Presencial n. 40/2017, referente à formalização do Contrato Administrativo n. 113/2017, aos 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marcela dos Reis V. Jara – ME, com objetivo de prestação de serviços de laboratório de próteses dentárias para a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica, em sua análise, considerou regular o processo licitatório e a formalização do contrato, ressalvando a remessa intempestiva de documentos (peça 27). Da mesma forma, apontou a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva pela remessa tardia de documentos (peça 47). No entanto, considerou irregular a execução contratual, devido à não apresentação dos certificados de regularidade fiscal da contratada junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além da remessa intempestiva de documentos (peça 70).

O Ministério Público de Contas, em parecer, corroborou a análise técnica, manifestando-se pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, com ressalvas pelas remessas tardias. Ademais, opinou pela irregularidade da execução



financeira do contrato, em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada à época dos pagamentos, bem como pelo não envio da Nota de Anulação de Empenho, ocasionando divergências nos valores empenhados, liquidados e pagos. Assim, pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 72).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 40/2017

Os documentos apresentados demonstram que, após intimação para esclarecimentos sobre impropriedades, restou comprovada a regularidade da licitação, em conformidade com as Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993. Entretanto, os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando os gestores à penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

### 2.2. Contrato Administrativo n. 113/2017

O contrato apresenta as condições necessárias à sua execução regular, tendo sido publicado dentro do prazo legal, em atendimento às disposições das Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002. No entanto, a remessa do contrato a esta Corte ocorreu com 16 dias de atraso, contrariando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, ensejando a devida sanção aos responsáveis.

### 2.3. 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 113/2017

Os Termos Aditivos prorrogaram a vigência do contrato, tendo sido devidamente publicados. Contudo, documentos essenciais, como justificativas e pareceres técnicos, foram enviados fora do prazo, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, caracterizando a remessa intempestiva.

### 2.4. Execução Financeira do Contrato

Os valores empenhados, liquidados e pagos foram corretamente registrados. No entanto, os pagamentos à contratada ocorreram sem a apresentação dos certificados de regularidade fiscal, em desacordo com o contrato e o edital da licitação, violando o art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, a remessa dos documentos relativos à execução financeira foi realizada com atraso, configurando mais uma irregularidade passível de sanção.

## 3. PENALIDADES

Diante das irregularidades constatadas, considerando a gravidade moderada das infrações e a inexistência de agravantes, aplico multa de 50 UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, Manoel dos Santos Viais, conforme os arts. 43, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS. Ademais, pela remessa intempestiva de documentos, fixo multa adicional de 30 UFERMS, totalizando 80 UFERMS.

## 4. DECISÃO

Com fundamento no art. 121, I, "a", II e III, "a", do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, por atendimento ao disposto na lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993, **com ressalva**, pelas remessas intempestivas de documentos, contrariando disposições da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Pela irregularidade da execução financeira do contrato, pela ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada e pelo atraso na remessa de documentos; em infringência ao disposto no art. 54, § 1º, da lei n. 8666/1993 e no Anexo VI, 8.1., B, 4, 5 e 6 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 e, ao previsto no Anexo VI, 2, a.1, 4, A, 4.1, A e 8.1, A.2, todos da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.3. Pela aplicação de multa de 80 UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, Manoel dos Santos Viais, sendo:

4.3.1. 50 UFERMS pela irregularidade da execução financeira; e

4.3.2. 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

**É a decisão.**



Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1726/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2078/2023

**PROTOCOLO:** 2231341

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DAIANE DE SOUZA PUPIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO. REMESSA TEMPESTIVA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame de conformidade referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gouveia e Souto Ltda., constante no Termo de Credenciamento n.º 012/2023 decorrente do Credenciamento n.º 001/2023. O contrato tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados, no valor previsto de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do Termo de Credenciamento n.001/2023, ANA – DFS – 12132/2024 (fl.88-90).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos autos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c incisos, I e II, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme PAR-7ª PRC-849/2025 (fl.92-94).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que a 1ª fase do procedimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2023, já recebeu julgamento pela regularidade, através do Acórdão AC01 – CORAC – 291/2024, fls. 496/498, peça 57, nos autos TC/1872/2023.

##### 2.1. Da Formalização do Termo de Credenciamento n.012/2023

O Termo de Credenciamento n.012/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas pela Lei 8.666/93 e suas alterações, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Dessa forma, nas razões das disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gouveia e Souto Ltda, é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação no 002/2023, através do Credenciamento nº 001/2023, da formalização do Termo de Credenciamento nº 012/2023, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.



**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2155/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21463/2017/001

**PROTOCOLO:** 2180686

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **ENELTO RAMOS DA SILVA**, em desfavor da Decisão Singular nº 1779/2022, que lhe aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 14711/2022, (f. 16) dos autos.

Após interposição do presente, o Recorrente realizou o pagamento da multa imposta na decisão *supra*, conforme certificado na peça 25 dos autos originais, TC/21463/2017.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em razão do pagamento da multa por adesão ao REFIC, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme discriminado no Parecer da 5ª PRC – 2156/2025.

É o relato necessário.

Pois bem, com base nos autos, constata-se que o recorrente aderiu ao REFIC e realizou o pagamento da multa aplicada por meio da Decisão Singular N. 1779/2022, nos termos da Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/ 21463/2017 (f. 36/37).

Assim, ao efetuar o pagamento da multa por meio da adesão ao REFIC, o recurso perdeu o seu fundamento devido à renúncia de qualquer estratégia de defesa que conteste o fato gerador da penalidade, conforme estipulado na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, no artigo 5º. Veja a seguir:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC).

Pelas razões expostas, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Instrução Normativa nº 24/01/2022, decido pela extinção deste processo, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, com o consequente arquivamento dos autos.

**É a decisão.**

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4622/2023

PROTOCOLO: 2239391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE PREÇOS. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de exame da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, do Contrato Administrativo nº 33/2023 e respectiva Execução Financeira, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, vigente à época, firmados entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Marcos e Belutti Produções Artísticas Ltda., tendo como objeto a realização de show musical nas festividades do 15º Rodeio União, realizado no dia 28 de abril de 2023, com valor contratado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A análise da equipe técnica, constante às fls. 120-128, apontou impropriedades relacionadas à ausência de estudo técnico preliminar (ETP), falhas na delimitação do objeto do contrato, inexistência de pesquisa de preços de mercado, deficiência no parecer jurídico que fundamentou a contratação e ausência de termo de recebimento definitivo do serviço.

Após a devida intimação dos responsáveis, foram apresentadas manifestações e documentos complementares, anexados às fls. 143 e seguintes, para esclarecimento dos apontamentos realizados.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por ocasião da reanálise às fls. 185-195, concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2023 e pela manutenção da irregularidade da 1ª e 3ª fases por contrariarem os incisos IV e IX, do art. 42, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Ministério Público de Contas opinou no Parecer PAR – 7ª PRC – 128/2025 pela regularidade e legalidade da 2ª fase e pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade e Execução Financeira.

É o que merece relatar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Tribunal de Contas exerce o controle externo dos atos de contratação pública e de execução dos objetos dos contratos administrativos. Neste caso, por oportunidade, julga-se a 1ª, 2ª e 3ª fases, ou seja, quanto ao procedimento de dispensa de licitação; instrumentos contratuais; e quanto à execução do objeto do contrato.

##### 1. Tempestividade da remessa

O envio dos documentos ao Tribunal ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme demonstrado na análise técnica, não havendo óbice quanto a este critério.

##### 2. Justificativa da inexigibilidade e da escolha do fornecedor

No que tange aos pressupostos essenciais, constatou-se a devida comprovação da exclusividade, conforme se verifica na documentação acostada aos autos às fls. 74-75. Ademais, o procedimento demonstra a fundamentação do preço contratado, a qual encontra respaldo na apresentação das notas fiscais constantes das fls. 159-172. Outrossim, a ratificação foi regularmente publicada, em estrita observância ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme evidenciado pelas fls. 79-81.



A contratação da dupla “Marcos e Belutti” foi justificada pela exclusividade da produtora, conforme documentação apresentada. Embora não tenha sido realizado um Estudo Técnico Preliminar, o termo de referência indicou elementos que permitiram avaliar a pertinência da escolha, ainda que de forma deficiente.

### 3. Pesquisa de Preços

Não foi apresentada pesquisa de preços detalhada em comparação com outras contratações similares, o que compromete a aferição da razoabilidade do valor contratado. Contudo, verificou-se que o preço pago pela Administração não se distanciou dos valores praticados por outros entes públicos para artistas de renome similar, o que atenua a falha identificada.

### 4. Parecer Jurídico

O parecer jurídico que embasou a contratação não abordou de forma completa as falhas apontadas, como a necessidade de um ETP e a pesquisa de mercado. Apesar disso, o documento opinativo não impede, por si só, a continuidade do processo, mas reforça a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos.

### 5. Formalização Contratual

O Contrato Administrativo nº 33/2023 anexado às f. 85-89, foi devidamente celebrado em 30 de março de 2023, em estrita observância ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, tendo seu extrato publicado no Diário Oficial nº 3312, em 03 de abril de 2023 (fl. 90), o que demonstra o cumprimento integral dos ritos formais para a sua validação. Ademais, os documentos apresentados – a saber: *i. Instrumento Contratual; ii. Comprovação de publicação do extrato; iii. Nota de Empenho; e iv. Comprovação da publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato* – corroboram a regularidade do procedimento adotado.

### 6. Execução Contratual

O pagamento da empresa ocorreu antes da realização do evento, em desconformidade com o previsto na Cláusula 3.3 do contrato e com o art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a necessidade de liquidação da despesa antes do pagamento. Contudo, a efetiva realização do evento e a efetiva prestação do serviço mitigam o impacto da irregularidade sem causar prejuízo à contratante. Essa conclusão acompanha a jurisprudência atual, senão vejamos:

REMESA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. REGULARIDADE DO CONTRATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação Popular, na qual se pleiteava a anulação de contrato firmado entre município e empresa para a realização de show artístico, alegando afronta à moralidade administrativa, à eficiência e à responsabilidade fiscal, bem como ilegalidade no pagamento antecipado de parte do contrato. II. Questão em discussão2. Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Mérito:3.1. Regularidade da contratação e ausência de prova de lesividade ao patrimônio público. 3.2. Análise do pagamento antecipado à luz do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.3.3. Impacto econômico-social do evento no município. III. Razões de decidir4. A contratação direta do show artístico encontra respaldo no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, que prevê inexigibilidade de licitação para contratações artísticas com inviabilidade de competição, sendo observada a formalidade exigida. 5. A exceção prevista no art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permite pagamento antecipado mediante justificativa no processo licitatório, o que foi observado na hipótese. A antecipação de valores para eventos artísticos de projeção nacional é prática corrente e amparada pelo mercado. 6. A prova nos autos demonstra que os recursos destinados ao evento não comprometeram serviços essenciais, tendo o município apresentado comprovações de investimentos em saúde e educação. 7. Os elementos coligidos pelo Ministério Público, que investigou os fatos em Notícia de Fato arquivada, não indicam irregularidades ou dolo por parte dos contratantes, corroborando a ausência de máculas na contratação. 8. O evento realizado fomentou a economia local, beneficiando setores diversos e promovendo o interesse público. IV. Dispositivo e tese9. Negado provimento ao recurso de Apelação e confirmada a sentença em Remessa Necessária, reconhecendo a regularidade da contratação e a inexistência de lesão ao patrimônio público. **Tese de julgamento: A contratação de shows artísticos com inexigibilidade de licitação é válida quando observadas as formalidades legais e inexistentes provas de lesão ao patrimônio público. O pagamento antecipado em contratações públicas é permitido, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que justificado no processo licitatório e não comprometa serviços públicos essenciais.** (TJMG; APCV 5003894-19.2022.8.13.0153; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 30/01/2025; DJEMG 05/02/2025)

A ausência de termo de recebimento definitivo, embora seja uma formalidade relevante, não compromete a efetiva realização do evento, que contou com ampla divulgação e participação popular.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na competência prevista nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **decido**:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa **Marcos e Belutti Produções Artísticas Ltda.**, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
2. **JULGAR REGULAR** o Contrato nº 33/2023 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS;
3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2023, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
4. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Brasilândia que adote medidas para aprimorar seus processos de contratação por inexigibilidade, incluindo a obrigatoriedade da realização de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado e maior rigor na análise jurídica dos procedimentos;
5. **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão ao interessado e aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para ciência e adoção das providências cabíveis.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

**É a decisão.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2135/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4861/2024

**PROTOCOLO:** 2334693

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE

### 1. Relatório

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho nº 6686/2023** e sua respectiva **execução financeira**, decorrentes da utilização da **Ata de Registro de Preços nº 95/2023 (Pregão Presencial nº 106/2023)**.

O objeto foi pactuado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Jans Comercial e Serviços Ltda, objetivando à aquisição de uniformes escolares (bermudas, body, calçados e meias), a fim de suprir as necessidades das Unidades Escolares da rede municipal de ensino no ano letivo de 2024.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA – DFE – 13815/2024 (f. 51/57).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR – 1ª PRC – 14188/2024.



É oportuno mencionar que o Pregão Presencial n. 106/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 95/2023, autuados no TC/4848/2024, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

## 2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

## 3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto – Nota de Empenho n. 6686/2023.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 22.

Por fim, constata-se, às (f. 23/26), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

## 4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

## 5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 6686/2023 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2023

PROTOCOLO: 2249830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS



JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DO APOSTILAMENTO. DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se do exame referente ao **Contrato Administrativo n. 125/2023, Termo de Apostilamento, 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira** decorrentes do – Pregão Eletrônico n. 007/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa Lema Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, objetivando "Aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da Rede Municipal", no valor de R\$ 168.500,00 (Cento e Sessenta e Oito Mil e Quinhentos Reais).

Registra-se que até o presente momento o pregão eletrônico nº 007/2023, encartado nos autos do processo TC/4726/2023, e que deram origem ao contrato em apreço, não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em suas análises, conclui que o contrato n. 125/2023, Termo de Apostilamento, 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações e finanças públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme ANÁLISES ANA - DFEDUCAÇÃO – n. 1972/2024 (fl. 67-73), n. 8956/2024 (fl. 133-137), n. 18896/2024 (fls. 759-762).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, termo de apostilamento, termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2023, advindo do Pregão Eletrônico n. 007/2023, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS; conforme PARECER PAR - 7º PRC - 2453/2025 (765-767).

## É relatório.

### 1 - Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, relativos execução financeira do contrato, estando, portanto, pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao contrato, que serão considerados a seguir.

#### 1.1 - Do Contrato

O Contrato n. 125/2023 contém as cláusulas e condições obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, quanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei Federal Nº 10.520/2002 e da Lei Nº 8.666/1993, bem como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, contados da assinatura, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, sendo do dia 16/03/2023 a 16/03/2024.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Lema Comércio de Produtos de Limpeza Ltda; é medida que se impõe.

#### 1.2 - Do Apostilamento

O apostilamento se fez necessário devido a um erro de digitação da ficha orçamentária referente ao projeto atividade 2027 – Programa de Alimentação e Nutrição Educação Infantil Pré Escola, no momento da elaboração do contrato pela Diretoria de Compras e Licitação, (fls. 22-28), estando em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

#### 1.3 – Dos Termos Aditivos

**1º Termo Aditivo** formalizou o acréscimo no contrato de R\$ 14.625,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), equivalente à aproximadamente 8,68% em relação ao valor do contrato (fls. 34-37).



**2º Termo Aditivo**, prorrogou do prazo de vigência do CONTRATO N° 125/2023, por mais 60 (sessenta) dias, iniciando-se em 16/03/2024 e término em 15/05/2024, com eficácia após a publicação do seu extrato em Diário Oficial (fls. 77-80).

**3º Termo Aditivo**, acresceu R\$ 16.275,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais), valor equivalente à aproximadamente 8,88% em relação ao valor do contrato (fls. 105-107).

Todos os Termos Aditivos contêm os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 57 e 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados, **estando em consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

#### 1.4 – Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram a ficha de informação da execução financeira (peça 59, fls. 754-755).

Valor do Contrato:	R\$ 168.500,00 para o período de 12 (doze) meses
Valor Empenhado:	R\$ 268.708,45
Valor das Anulações:	R\$ 97.188,40
Valor empenhado (-) valor anulado:	R\$ 171.520,05
Notas Fiscais	R\$ 171.520,05
Ordens de Pagamento:	R\$ 171.520,05

Impende registrar que o **Termo de Encerramento do Contrato** (f. 753), assinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Sra. Ângela Maria de Brito -, em 14 de junho de 2024.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

#### 2.0 – Da Decisão

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do **contrato administrativo n. 125/2023; Termo de Apostilamento; 1º, 2º, 3º Termos Aditivos; e a Execução Financeira** decorrentes do – Pregão Eletrônico n. 007/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa LEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Lei nº 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS N. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1782/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6407/2022

**PROTOCOLO:** 2173866

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

**JURISDICIONADOS:** 1. EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA/ 2. MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** 1. EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL/ 2. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 92/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 26/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 62/SAD/2021

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS E REAGENTE ARLA-32

**CONTRATADA:** COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2022, originado do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 26/2021 - Ata de Registro de Preços n. 62/SAD/2021 e, que foi celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio do Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul e a empresa Comercial PRZ de Máquinas Eireli, tendo como objeto a aquisição de óleos lubrificantes, graxas e reagente arla-32, ao curso estimado de R\$ 143.856,00 (cento e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Cumpre salientar que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 26/2021 e Ata de Registro de Preços n. 62/SAD/2021, dos quais decorre o contrato em tela, foram objetos de apreciação nos autos TC/MS n. 10340/2021 (peça 25), oportunidade em que foi proferido o Acórdão - AC01 - 240/2022 (peça 25) no sentido das suas regularidades, *com ressalva*.

Em análise aos documentos encartados nestes autos, a equipe técnica entendeu que restaram demonstradas as regularidades da formalização e da execução financeira contratual (peça 45).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2022 (peça 47).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a apreciar a seguir os aspectos relativos às fases da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2022.

### 2.1. Contrato Administrativo n. 92/2022

Considerando-se os documentos trazidos aos autos (peças 29-36 e 38-43), bem como, os apontamentos constantes da análise técnica (peça 45), é possível se constatar que o Contrato Administrativo n. 92/2022 apresenta cláusulas contendo condições e requisitos essenciais à correta execução e, que a publicação na imprensa oficial ocorreu no devido prazo legal.

Por sua vez, em relação à remessa intempestiva do contrato, não há que se interpretada como irregularidade passível de reprimenda, pois, os elementos constantes dos autos evidenciam ter havido erro material em relação à tal questão, uma vez que o responsável trouxe a estes autos documentos tratando de contratação diversa, circunstância esta evidenciada neste processo e que foi devidamente regularizada pelo Gestor ao responder à Termo de Intimação desta Corte.

Assim, coaduno a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, no sentido do apontamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2022, por atendimento aos termos dos arts. 54, 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993 (vigente à época).

### 2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2022

Ao efetuar o levantamento financeiro da execução financeira contratual, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 45, fs. 119-120):

Valor da contratação	R\$ 210.567,50
Empenhos	R\$ 210.567,50
Anulação de empenhos	R\$ 0,00
Recursos válidos	R\$ 210.567,50
Comprovantes fiscais	R\$ 210.567,50
Pagamentos	R\$ 210.567,50

Portanto, levando-se a efeito a comprovação da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) e, a demonstração de efetiva entrega dos bens adquiridos, por meio dos atestos de recebimentos nas respectivas Notas Fiscais emitidas (peça 13), mostra-se inconteste a regularidade da execução financeira do contrato, em atenção aos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.



Por fim, informamos que a peça 15 destes autos se encontra encartado o Termo de Encerramento do contrato.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diane dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**3.1. Pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2022, por atendimento ao disposto no arts. 54, 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993(vigente à época) e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.**

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1483/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7582/2023

**PROTOCOLO:** 2260066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APOSTILAMENTO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE

#### 1. Do relatório

Trata-se de exame de conformidade do **Contrato Administrativo n.º 133/2023** e da respectiva Execução Financeira, firmado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Ronaldo Martins de Souza & Cia Ltda., decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 013/2023**, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise dos instrumentos contratuais na ANA - DFE - 724/2024 às (f. 47-50), bem como sua execução financeira autuada às (f. 769-773) na ANA - DFE – 1589/2024, conforme disposto na Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c Resolução TCE/MS n.º 88/2018, concluindo pela regularidade dos atos praticados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 1732/2025, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e termo de apostilamento, bem como de sua execução financeira, considerando o cumprimento dos requisitos legais, bem como a conformidade com as normas de finanças públicas.

#### 2. Da fundamentação

Nos termos do artigo 121, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Tribunal de Contas exerce o controle nas fases de contratação e execução de contratos administrativos. Neste caso, por oportuno, julga-se a 2ª e a 3ª fases, ou seja, quanto à regularidade do contrato e quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato.

##### 2.1. Formalização Contratual

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea "c" do item 1.2.2.1, do Anexo IX, da resolução citada. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento contratual contém em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos no artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021, demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado às (f. 15/16).



Por fim, atendendo ao critério contido no art. 117 da nova lei de licitações, constata-se, às (f. 26/29), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

## 2.2. Do Termo de Apostilamento n. 01/2023

Acerca do termo de apostilamento, consta que a sua formalização se deu em decorrência de alteração de dotação orçamentária da contratação. Para tanto, o responsável encaminhou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade, de acordo com o estabelecido junto ao manual de peças obrigatórias, RTCE/MS nº.88/2018.

## 3. Da Execução Financeira

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas Lei 4.320/64.

## 4. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade da formalização do **Contrato n.º 133/2023** e do **Termo de Apostilamento nº 01/2023**, bem como de sua **Execução Financeira**, uma vez que restou demonstrada a correta formalização e a observância dos procedimentos legais, assim como a documentação comprobatória exigida foi apresentada e validada, não havendo indícios de irregularidades materiais, atendendo às disposições da Lei nº 14.133/2021, Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria das Atividades Processuais para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2228/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9214/2023

**PROTOCOLO:** 2271898

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE

### 1. Relatório

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho nº 2665/2023** e sua respectiva **execução financeira**, decorrentes da utilização da **Ata de Registro de Preços nº 08/2023 (Pregão Eletrônico nº 12/2023)**.

O objeto foi pactuado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Gilson Ribeiro Batistoti Mercado Ltda, objetivando à aquisição de frutas, verduras e legumes, com fornecimento parcelado, em atendimento às Secretarias e Fundos Municipais.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA – DFE – 7043/2024 (f. 179/185).

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR – 7º PRC – 1734/2025.



É oportuno mencionar que o Pregão Eletrônico n. 12/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 8/2023, autuados no TC/5248/2023, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

## 2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

## 3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto – Nota de Empenho n. 2665/2023.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 29.

Por fim, constata-se, às (f. 30/31), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

## 4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

## 5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2665/2023 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

## É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4714/2024

PROTOCOLO: 2333749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS



JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital do pregão eletrônico n. 80/2024, lançado pelo município de Três Lagoas-MS, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos e de serviços comuns de engenharia para readequações de leiaute, manutenções preventivas, corretivas e emergenciais nos prédios públicos próprios e alugados da Administração Municipal no município de Três Lagoas, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 10389/2024 (fls. 1367-1372), sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, com a determinação de anulação do certame.

Em consonância com a análise da divisão técnica foi expedida **medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico n. 80/2024**, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação da suspensão e manifestação sobre os apontamentos trazidos na medida cautelar, bem como na análise técnica n. 10389/2024.

O jurisdicionado apresentou defesa **comprovando a suspensão do certame** (fls. 1382-1385).

Após, a divisão especializada nos termos da análise n. 12846/2024 (fls. 1391-1394) sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista a suspensão e a intimação do gestor para que ao republicar o edital com as devidas correções, reenviasse o processo completo através do módulo de obras e serviços de engenharia, conforme documentação constante do ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-5<sup>a</sup> PRC-9291/2024 (fls. 1397-1398), opinou pela intimação do jurisdicionado determinando a necessidade do pronto encaminhamento do edital quando houvesse a reabertura da licitação, ou ainda remessa do comprovante de anulação definitiva.

Em seguida, o jurisdicionado juntou aos autos complementação a resposta (fls. 1400-2116), manifestando-se sobre a medida cautelar e apontamentos trazidos nas análises técnicas.

Em análise da complementação a resposta do jurisdicionado (ANA-DFEAMA-1031/2025), a equipe técnica constatou que não foram enviadas a íntegra das versões dos documentos revisados, o que inviabilizou sua análise, solicitando assim nova intimação para que o jurisdicionado enviasse a íntegra dos documentos revisados.

Ato posterior, o jurisdicionado às fls. 2138-2142 informou a **anulação do pregão eletrônico n. 80/2024**, anexando aos autos o termo de anulação e comprovação da publicação no diário oficial n. 3765 – ASSOMASUL, na data de 24/01/25.

Desta feita, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR-7<sup>a</sup>-PRC-2680/2025 (fls. 2144-2148), pronunciou-se pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente processo.

Diante da comprovada anulação da licitação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos, nos termos dos artigos 4º, I, f.1 e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2298/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/483/2000

**PROTOCOLO:** 705498

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA



JURISDICIONADO: ANTÔNIO GOBO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Simples n. 02/0120/2004 (peça n. 7 / f. 147), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, *Senhor Antônio Gobo*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à fl. 184.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2901/2025, acostado às fls. 363-364 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Simples n. 02/0120/2004 (peça n. 7 / f. 147), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2154/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5511/2024

**PROTOCOLO:** 2339502

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

<b>REMESSA 388264</b>	
Nome: Aline Gracielly Barbosa Lima	CPF: 002.380.561-71
Cargo: Professor de Educação Física	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.749/2023	Publicação do Ato: 17/11/2023
Prazo para posse: 17/12/2023	Data da Posse: 01/11/2023
Prazo para remessa: 04/04/2024	Data da Remessa: 29/12/2023
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

<b>REMESSA 229234</b>	
Nome: Ana Iva Corrêa Brum Barros	CPF: 157.056.788-35
Cargo: Professor N IV	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.542/2020	Publicação do Ato: 20/05/2020
Prazo para posse: 19/06/2020	Data da Posse: 20/05/2020



Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 22/06/2020
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 236335	
Nome: Aparecida Vicente Gomes	CPF: 969.640.901-00
Cargo: Agente de Inspeção Vigilância Sanitária	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.609/2020	Publicação do Ato: 03/07/2020
Prazo para posse: 02/08/2020	Data da Posse: 01/07/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 21/08/2020
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 383875	
Nome: Elma Aparecida de Sales	CPF: 984.128.681-53
Cargo: Auxiliar de Professor	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.414/2023	Publicação do Ato: 05/04/2023
Prazo para posse: 05/05/2023	Data da Posse: 03/04/2023
Prazo para remessa: 28/07/2023	Data da Remessa: 25/09/2023
Situação da remessa: INTEMPESTIVA	

REMESSA 384159	
Nome: Erica Jeronimo de Oliveira	CPF: 405.235.658-60
Cargo: Assistente de Administração	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.492/2023	Publicação do Ato: 31/05/2023
Prazo para posse: 30/06/2023	Data da Posse: 15/05/2023
Prazo para remessa: 29/08/2023	Data da Remessa: 27/09/2023
Situação da remessa: INTEMPESTIVA	

REMESSA 385398	
Nome: Inácia Martins Salazar	CPF: 285.088.151-15
Cargo: Auxiliar De Professor	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.698/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: 21/10/2023	Data da Posse: 20/09/2023
Prazo para remessa: 05/02/2024	Data da Remessa: 19/10/2023
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 229228	
Nome: Marcelo da Silva	CPF: 893.954.331-91
Cargo: Professor N IV	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.529/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para posse: 18/06/2020	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 22/06/2020
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 385231	
Nome: Mirian Cristina do Vale	CPF: 923.454.841-87
Cargo: Assistente de Administração	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.598/2023	Publicação do Ato: 14/07/2023
Prazo para posse: 13/08/2023	Data da Posse: 13/07/2023
Prazo para remessa: 30/10/2023	Data da Remessa: 17/10/2023
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 383876	
Nome: Paloma Domingos Ferreira	CPF: 024.679.981-18
Cargo: Recepção I	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.358/2023	Publicação do Ato: 14/03/2023
Prazo para posse: 09/04/2023	Data da Posse: 06/03/2023
Prazo para remessa: 04/07/2023	Data da Remessa: 25/09/2023
Situação da remessa: INTEMPESTIVA	



REMESSA 385380	
Nome: Rosalina Alves de Oliveira	CPF: 117.316.018-32
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.623/2023	Publicação do Ato: 03/08/2023
Prazo para posse: 02/09/2023	Data da Posse: 01/08/2023
Prazo para remessa: 05/12/2023	Data da Remessa: 19/10/2023
Situação da remessa: TEMPESTIVA	

REMESSA 383060	
Nome: Jaqueline dos Santos	CPF: 016.163.761-20
Cargo: Repcionista I	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.380/2023	Publicação do Ato: 20/03/2023
Prazo para posse: 19/04/2023	Data da Posse: 16/03/2023
Prazo para remessa: 05/07/2023	Data da Remessa: 12/09/2023
Situação da remessa: INTEMPESTIVA	

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio das Análises ANA – DFAPP – 12155/2024 e ANA – DFAP – 18827/2024 (peças 34 e 44), sugeriu o registro dos atos de admissão, com ressalva para a remessa de documentos fora do prazo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 10673/2024 (peça 35), em que acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo registro das nomeações em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

A fim de possibilitar o contraditório, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa (justificativa/documentos) acerca da remessa intempestiva dos documentos. Em sua resposta (peça 42), sustentou que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 1868/2025 (peça 46), ratificou integralmente o parecer já exarado, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço, com a ressalva da remessa intempestiva e consequente aplicação de multa.

É a síntese do necessário.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posse estão colacionados às fls. 4, 7-9, 12, 15, 18, 21, 25-27, 30, 33, 36 e 39. Já as cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às fls. 3, 6, 11, 14, 17, 20, 23-24, 29, 32, 35 e 38.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e os concursos públicos foram homologados pelos Editais n. 26.001/2021 (peça 4 – TC/3913/2023), de 26 de janeiro de 2022, e n. 018/2018 (peça 15 – TC/5857/2018, apensado ao TC/00169/2018), de 2 maio de 2018.

Dessa forma, as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

### ***Da remessa dos documentos.***

Com relação à remessa dos documentos dos atos em exame, conforme informado pela equipe técnica (peças 34 e 44), observa-se que as remessas eletrônicas 388264, 229234, 236335, 385398, 229228, 385231 e 385380 foram encaminhadas **tempestivamente**.

Por outro lado, as remessas eletrônicas 383875, 384159, 383876 e 383060 foram encaminhadas **intempestivamente**, em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 1.3.1.A, do Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul). Vejamos:



REMESSA 383875
Data da Posse: 03/04/2023
Prazo para remessa: 28/07/2023
Data da Remessa: 25/09/2023

REMESSA 384159
Data da Posse: 15/05/2023
Prazo para remessa: 29/08/2023
Data da Remessa: 27/09/2023

REMESSA 383876
Data da Posse: 06/03/2023
Prazo para remessa: 04/07/2023
Data da Remessa: 25/09/2023

REMESSA 383060
Data da Posse: 16/03/2023
Prazo para remessa: 05/07/2023
Data da Remessa: 12/09/2023

O responsável foi devidamente intimado para se manifestar a respeito da remessa fora do prazo. Compareceu aos autos (peça 42) e, em síntese, alegou que houve lapso de atenção do setor responsável pelo envio. Assim que essa falha foi detectada, houve o encaminhamento da documentação. Sustenta, ainda, que a remessa intempestiva não impediu a análise desta Corte de Contas e, também, não gerou prejuízo ao erário.

Por fim, o gestor requereu a exclusão da multa com a aplicação de recomendação, baseado em decisões proferidas relacionadas ao tema e porquanto não houve danos ao erário, ou, subsidiariamente, a sua redução.

Pois bem. Analisando os argumentos expostos, entendo que o pedido não merece prosperar. Isso porque não houve uma justificativa plausível para o encaminhamento das respectivas documentações fora do prazo.

Assim, não há que se falar no afastamento/diminuição da aplicação de multa (e a aplicação de recomendação), uma vez que os documentos foram enviados com pelo menos 2 (dois) meses de atraso, conforme consignado nas tabelas retro.

Além disso, é de se observar o fiel cumprimento da norma legal e da Lei Complementar deste Tribunal de Contas, que determina o envio de documentação dentro do prazo, independentemente da existência – ou não – de danos ao erário ou da presença – ou não – de má-fé por parte do gestor.

Isso sem olvidar que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. Aplica-se com a intenção de obrigar o gestor a cumprir aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, sobretudo acerca dos prazos neles estabelecidos.

Logo, imperativo o registro do ato de pessoal em comento, em razão do atendimento dos requisitos legais. Contudo, não acato os argumentos apresentados em relação à intempestividade da remessa de documentos, uma vez que não foi comprovada a existência de excludente de responsabilidade, cabendo, portanto, a incidência de multa ao gestor responsável à época, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

**São as razões de decidir.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos seguintes servidores: **a) Aline Gracielly Barbosa Lima** (Cargo: Professor de Educação Física); **b) Ana Iva Corrêa Brum Barros** (Cargo: Professor N IV); **c) Aparecida Vicente Gomes** (Cargo: Agente de Inspeção Vigilância Sanitária); **d) Elma Aparecida de Sales** (Cargo: Auxiliar de Professor); **e) Erica Jeronimo de Oliveira** (Cargo: Assistente de Administração); **f) Inácia Martins Salazar** (Cargo: Auxiliar De Professor); **g) Marcelo da Silva** (Cargo: Professor N IV); **h) Mirian Cristina do Vale** (Cargo: Assistente de Administração); **i) Paloma Domingos Ferreira** (Cargo: Recepção I), **j) Rosalina Alves de Oliveira** (Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais); **e, k) Jaqueline dos Santos** (Cargo: Recepção I); conforme os Atos de Nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, em razão do cumprimento ao estabelecido nos Editais de Abertura de Concurso Público n. 01.01/2021 e n. 001/2017, bem como nos Editais de Homologação n. 26.001/2021 e n. 018/2018, respectivamente, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. *Antônio de Pádua Thiago* (CPF n. 205.669.721-15), Prefeito à época, no valor correspondente à 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa de documentos que instruem o feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa aplicada e mencionada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, que deverá ter seu pagamento comprovado nos autos



no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsão do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2305/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6444/2024

**PROTOCOLO:** 2346521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 105/2024 – concorrência eletrônica n. 17/2024, realizado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando a contratação especializada para a “Recuperação Asfáltica, conforme o Convenio n. 173/2024 – Processo n. 83/051.492/2023, junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Industria e Comércio, do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fls. 130-135), após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS, observou inconsistência na *“Espessura de capa de rolamento inferior ao que determina a norma DNIT 031/2066”*, e em decorrência disso, o exelentíssimo Relator determinou a intimação, INT – G.RC – 8702/2024 (fl. 138), ao Gestor Público, a fim de apresentar esclarecimentos.

O jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 146-151), apresentando justificativas visando esclarecer e sanar as irregularidades apontadas.

Os autos retornaram à equipe técnica que, após examinar as alegações e constatar o encaminhamento de novos documentos, concluiu ter havido a regularização das falhas anteriormente detectadas, conforme ANÁLISE ANA - DFENGRENHARIA - 19088/2024 (fls.153-155).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, e no exercício das atribuições que lhe confere o art. 16 da Lei Complementar n. 160/2012, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 2964/2025 (fls. 158-160).

Dianete do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## Decisão Liminar

### DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 25/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/1073/2025
PROTOCOLO	:	2633258
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU	:	LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### 1. Introdução

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa *Serv Teck Facilities Ltda.*, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, noticiando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2025, promovido pelo Município de Nova Andradina, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de kits escolares.

valor estimado do certame é de R\$ 1.199.720,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte reais), e a sessão pública da licitação foi designada para o dia 21/03/2025, às 09h00.

Alega a Denunciante a existência das seguintes irregularidades:

- a) aglutinação indevida de produtos personalizados com artigos escolares de prateleira, tendo sido incluídos nos kits, estojos e mochilas;
- b) prazo exígido de 72 horas para apresentação de amostras;
- c) exigências limitadoras restritivas de mercado em alguns dos objetos licitados.

A denúncia foi encaminhada em 14/03/2025, registrada no sistema e-TCE em 17/03/2025 e autuada em 20/03/2025, sendo os autos submetidos a análise.

É o relatório.

#### 2. Da fundamentação

##### 2.1 Da aglutinação indevida

O edital prevê a licitação de 26(vinte e seis) objetos com as seguintes quantidades:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Caderno de cartografia	Unidade	6.500
02	Borracha branco nº 40	Unidade	11.500
03	Lápis de cor 12 cores jumbo	Caixa	1.500
04	Tinta guache 06 cores	Caixa	1.500
05	Lápis preto jumbo	Unidade	3.000
06	Massa de modelar 12 cores	Caixa	1.500
07	Apontador com depósito jumbo	Unidade	1.500
08	Tesoura Escolar	Unidade	6.500
09	Giz de cera 12 cores triangular	Caixa	1.500
10	Caderno Brochura 96fls	Unidade	20.500
11	Lápis de cor 12 Cores sextavado	Caixa	5.000
12	Lápis preto nº 02	Unidade	10.000



13	Apontador com depósito	Unidade	5.000
14	Cola branca 100g	Unidade	6.500
15	Régua 30 cm	Unidade	5.000
16	Caderno universitário 10x1	Unidade	3.000
17	Caneta azul	Unidade	3.000
18	Caneta preta	Unidade	1.500
19	Estojo Escolar	Unidade	5.000
20	Caderno brochura ¼ 48fls	Unidade	5.000
21	Agenda Escolar	Unidade	5.000
22	Esquadro 180º	Unidade	1.500
23	Transferidor 180º	Unidade	1.500
24	Mochila média	Unidade	3.500
25	Mochila grande	Unidade	1.500
26	Mochila pequena	Unidade	1.500

Os itens seriam aglutinados em kits escolares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e do Ensino Fundamental II, da seguinte forma:

TIPO	DESCRIÇÃO
KIT 1	01 - Caderno de Cartografia Personalizado
EDUCAÇÃO INFANTIL	01 - Borracha branca nº 40 01 – Caixa de lápis de cor jumbo 12 cores 01 – Caixa de tinta guache 06 cores 01 - Lápis preto jumbo 01 – Caixa de massa de modelar 12 cores 01 - Apontador Jumbo 01 - Tesoura Escolar 01 - Giz de cera 12 cores 02 – Caderno Brochura 96fls 01 - Caderno Brochura 48fls 01- Mochila pequena
KIT 2 ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO)	01 - Caderno de Cartografia Personalizado 02 - Borracha branca nº 40 01 - Tesoura Escolar 05 - Caderno brochura 96 fls 01 - Caderno Brochura 48fls 01 - Lápis de cor 12 cores sextavado 02 - Lápis preto nº 02 – 01 Apontador com depósito 01 - Cola branca 01 – Mochila Média
KIT 3 ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO)E EJA	01 - Caderno cartografia personalizado 02 - Borracha branca nº 40 01 - Tesoura Escolar 01 - Lápis de cor 12 cores sextavado 02 - Lápis preto nº 02 01 - Cola branca 01 - Régua acrílico 30cm 02 - Caderno universitário 10x1 01 - Caneta azul 01 - Caneta preta 01 – Mochila Grande



Nota-se que o edital prevê a licitação de 26 (vinte e seis) itens, os quais seriam agrupados em kits escolares para a Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II. No entanto, verifica-se que alguns itens não integram os kits especificados, tais como apontador com depósito (item 13), estojo escolar (item 19), agenda escolar (item 21), esquadro 180º (item 22) e transferidor 180º (item 23).

Há ainda a exigência de personalizações em vários dos itens que compõem os kits a serem licitados (f. 103/110). Veja-se:

- a) Item 2. Borracha n. 40 com o nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração, além de conter “essência”.
- b) Item 7. Apontador, duplo tipo escolar, personalizado em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração.
- c) Item 10. Caderno brochura universitário, com capa personalizada em 4 cores conforme solicitação da Administração.
- d) Item 12. Lápis preto n. 2 HB redondo apontado, personalizado em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração.
- e) Item 13. Apontador em material termoplástico, personalizado em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração.
- f) Item 15. Réguas 30 cm, na cor cristal e personalizada em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração.
- g) Item 16. Caderno universitário 10 matérias, com capa personalizada em 4 cores e na sua parte interna com hino nacional ou conforme solicitação da Administração.
- h) Item 19. Estojo escolar em formato tijolinho, com tecido que deve possuir em sua estrutura e como desenho, retângulos com as dimensões 2,2 x 2,5cm e na parte frontal deverá ser silkado o logotipo a ser fornecido ao licitante vencedor pela secretaria contratante, sendo este silkado em cores. O contorno deve ser verde, sendo a cor verde dos aviaamentos semelhante ao verde do brasão do município.
- i) Item 20. Caderno brochura, capa dura personalizada em 4 cores conforme solicitação da Administração, capa interna com dados do aluno, contra capa personalizada em 4 cores e na sua parte interna com hino nacional ou conforme solicitação da Administração.
- j) Item 22. Esquadro escolar de 60 graus, personalizado em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração.
- k) Item 23. Transferidos 180º personalizado em 1 cor com nome do município ou personalizado conforme solicitação da Administração, impressos através de processo de tampografia.
- l) Item 24. Mochila média (Ensino Fundamental I) com modelagem conforme imagem ilustrativa em anexo, personalizado em serigrafia.
- m) Item 25. Mochila grande com modelagem conforme imagem ilustrativa em anexo, personalizado em serigrafia.
- n) Item 25. Mochila pequena com modelagem conforme imagem ilustrativa em anexo, personalizado em serigrafia.

O que se conclui, portanto, é que a descrição de diversos produtos inclui a exigência de personalização com nome do município ou outras características específicas, o que os torna produtos de natureza singular, dificultando sua inserção em kits que deveriam conter itens de natureza comum. Dentre esses produtos destacam-se a agenda escolar, os estojos e as mochilas, os quais possuem um alto grau de personalização, com especificações técnicas detalhadas e exigências não usuais no mercado.

Em razão disso, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela denunciante quanto à necessidade de licitação separada para os itens personalizados, uma vez que sua inclusão indevida nos kits pode restringir a competição. Ademais, os gestores devem justificar a necessidade da personalização de tantos materiais e revisar a composição dos kits, garantindo a correta distribuição dos itens.

Não obstante, é necessária a apresentação de avaliação pedagógica da agenda escolar pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que este item se enquadra como material didático, e não apenas escolar.

## 2.2 Do prazo para apresentação das amostras

O edital exige a entrega das amostras no prazo de 72 horas. Considerando que 14 dos 26 itens licitados exigem personalização, incluindo produtos de maior complexidade como agenda, estojo e mochilas, tal prazo se revela insuficiente para o cumprimento adequado da exigência.

Dessa forma, faz-se necessária a ampliação razoável do prazo para apresentação das amostras para, de forma a garantir tempo hábil para a confecção dos itens e sua remessa.



## 2.3 Das exigências limitadoras do mercado

A denunciante também aponta exigências excessivas, como a obrigatoriedade de registro no CRQ na embalagem de tintas guache e giz de cera, a presença de "essência" na composição das borrachas e a definição exata de 145 mm para canetas esferográficas.

A análise dos autos sinaliza que tais exigências não possuem justificativa plausível, configurando restrição indevida à ampla concorrência, devendo ser suprimidas do edital.

## 3. Da medida cautelar

Dante do exposto, verifica-se a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, justificando a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 13/2025, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

## 4. Conclusão

Com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, devendo os gestores **absterem-se de homologar o certame, formalizar a contratação ou realizar qualquer pagamento** até ulterior deliberação.

**INTIMEM-SE** o Prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, e o Secretário Municipal de Educação, Sr. Wagner Carlos Perigo, para ciência da presente decisão e comprovação do seu cumprimento no prazo de **cinco dias úteis**, sob pena de multa de **500 UFERMS**.

No prazo de **dez dias úteis**, os gestores deverão manifestar-se sobre os apontamentos da presente medida cautelar e sobre os termos da denúncia, apresentando justificativas e documentos que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2372/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8348/2014

**PROTOCOLO:** 1497284

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 13/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 13/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Yoshimitsu Ogawa e Cia. Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4428/2016, prolatada no Processo TC/8351/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-2153/2018, proferida nestes autos (peça 28), que julgou regular a formalização do Contrato n. 13/2014, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, pela remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 1.702,60 (mil setecentos e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao valor pago sem a devida liquidação, responsabilizando o prefeito de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-2153/2018, o prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/8348/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Laguna Carapã quitou a multa imposta na Deliberação AC02-2153/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/8348/2014/001) foi julgado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão AC00-1483/2024 (peça 38), que deliberou pelo provimento parcial do recurso, declarando regular a execução financeira do Contrato n. 13/2014 e excluindo o comando referente à importância impugnada.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC02-2153/2018, mantida pelo Acórdão AC00-1483/2024, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2394/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18098/2022

**PROTOCOLO:** 2215584

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** VANESSA APARECIDA SIQUEIRA BALDUINO (CÔNJUGE) - NICOLAS EMANUEL SIQUEIRA BALDUINO (FILHO)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Vanessa Aparecida Siqueira Balduino** (cônjugue) - CPF 002.787.761-24 e Nicolas Emanuel Siqueira Balduino (filho) – CPF 078.699.951-93,



beneficiários do ex-servidor Sr. Oldair Balduino de Lima, que detinha o cargo de Capitão-BM, símbolo 644/CAP/3, código 40033, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20759/2024** (peça 17, fls. 25-27), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1048/2025** (peça 18, fls. 28-29), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, art. 9º, § 1º e § 2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, § 2º, incisos I e II, alínea “a”, § 3º, inciso I, § 5º, incisos I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de setembro de 2022 (Processo n. 55/011505/2022), em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0972/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.972 de 25/10/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20759/2024** (peça 17, fls. 25-27), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Vanessa Aparecida Siqueira Balduino (cônjuge) - CPF 002.787.761-24, e Nicolas Emanuel Siqueira Balduino (filho) beneficiários do ex-servidor Sr. Oldair Balduino de Lima, que detinha o cargo de Capitão-BM, símbolo 644/CAP/3, código 40033, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2388/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12604/2021

**PROTOCOLO:** 2136782

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**JURISDICIONADO E/OU:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES

**INTERESSADO (A):** EMILIA AKEMI SAKIAMA NAKASATO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a Sra. Emilia Akemi Sakiama Nakasato, CPF 368.034.481-34, que ocupou o cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, lotada no Ministério Público Estadual – PGJ.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 19479/2024** (peça 17), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3082/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 5 de julho de 2005, artigo 73, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria n. 3984/2021-PGJ**, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n. 2.539, em 18/10/2021.

Cumpre registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 19479/2024** (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Emilia Akemi Sakiyama Nakasato**, CPF 368.034.481-34, que ocupou o cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, lotada no Ministério Público Estadual – PGJ, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2390/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9026/2021

**PROTOCOLO:** 2121367

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA:** JOANA AMELIA POMPEU ARANTES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à dependente **Joana Amélia Pompeu Arantes ((cônjuge))** - CPF 148.342.351-49, beneficiária do ex-servidor **Sr. Armando Ortigosa Arantes** (CPF nº 029.848.571-00, que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, matrícula nº 40259022, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -20962/2024** (peça 18, fls. 83/85), onde a mesma opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 499/2025** (peça 19, fls. 86/87), onde pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 31-B, §§ 3º e 13, da Constituição Estadual, a contar de 06/04/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPPREV n. 0602/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.558, de 01/07/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 20962/2021** (peça 18, fls. 83/85), a equipe de Auditores destacou que: “o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Joana Amélia Pompeu Arantes** (cônjuge) - CPF 148.342.351-49, beneficiária do ex-servidor **Sr. Armando Ortigosa Arantes**, (CPF nº 029.848.571-00, que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, matrícula nº 40259022, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

### DESPACHO DSP - G.WNB - 5716/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/6745/2024
PROTOCOLO	:	2348489
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANHOS
JURISDICONADO	:	DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 250-252 e 254-256, que foi requerida pelos jurisdicionados Roseli Fátima Maccari e Donizete Aparecido Viaro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 242.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (14/03/2025, fls. 246 e 248), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>2</sup>, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.



## COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta – Inclusão

### Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 05ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 26 de março de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4003, de 21 de março de 2025.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/12073/2016

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2015

**PROTOCOLO:** 1694635

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, ANDRIELI AGUIAR NUNES, CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA VILELA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA, VAGNER GOMES VILELA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Pauta – Exclusão

### Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 05ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 26 de março de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4003, de 21 de março de 2025.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/10697/2018

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1932688

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** HELIO QUEIROZ DAHER, LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente



Coordenadoria de Sessões, 21 de março de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### **PORATARIA 'P' N.º 261/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar as servidoras **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula **2710** e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL (IDF 63), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### **PORATARIA 'P' N.º 262/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972**, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bataguassu, (IDF 37), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### **PORATARIA 'P' N.º 263/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972** e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bataguassu (IDF 43), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 264/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034** e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rio Miranda e Apacidema (IDF 33), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 265/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Retificar o período de designação da servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula **2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, constante na Portaria 'P' n.º 217/2025, publicada no DOE nº 3992, de 11 de março de 2025, para o intervalo de 17/03/2025 a 20/03/2025, em razão da interrupção das férias do titular **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula **2687**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 266/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**



Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895** e **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula **2908**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Ponta Porã (EP01 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula **2892**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTRARIA 'P' N.º 267/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886, **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564, **GLAUCIA MARIA DE ASSIS**, matrícula 2901 e **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Prefeitura de Campo Grande (IDF 126), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

